

Reforma Tributária

Contribuições da indústria mineira para o
aperfeiçoamento do PLP n. 68/2024



FIEMG

O futuro se faz juntos







QUEM É QUEM

FIEMG

PRESIDENTE

Flávio Roscoe Nogueira

SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Érika Morreale Diniz

GERÊNCIA TRIBUTÁRIA

GERENTE

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ANALISTAS

Flavia Sales Campos Vale
Lucilene Carolina Galvao de Moraes
Maria Gabriela Tomich Barbosa
Shirley Alexandra Ferreira

CONSULTOR

Thiago Alvares Feital

CONSELHO TRIBUTÁRIO

PRESIDENTE

Edwaldo Almada de Abreu

CONSELHEIROS

Ana Cristina Cavalieri de Lima, Ariana Bombonato Oliveira Rocha, Carina Miriam Barbosa Ferreira, Carolina Majuri, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ciro Machado, Crispim de Almeida Nésio, Daniel Barros Guazzelli, Daniel Calvano Sanches, Fabio Sacioto, Guilherme Henrique Silva Mascarenhas, José Vander Firmino Gonçalves, Juliano Jorge Rocha, Luciana Guedes Ferreira Pinto, Maurilio de Souza Diniz, Milton Claudio Amorim Rebouças, Moisés Rodrigues Costa, Nelson Farias De Souza, Pedro Henrique Garzon Ribas, Rodrigo Rezende Simões, Sâmia Ladeira Abud, Rodrigo Trindade Fogaça, Rogério Cassiano de Souza, Sérgio Gilberto de Oliveiras, Yuri Ventura Salgado.



O futuro se faz juntos

ESPECIALISTAS CONVIDADOS

ALESSANDRA BRANDÃO

Mestra e doutora em Direito Tributário pela UFMG. Pós-doutora (2019) em Tributação Internacional pela Universidade de Bolonha - Itália. Professora de Direito Tributário e Financeiro nos cursos de graduação e especialização (on-line e presencial) da PUC Minas, desde 2001, autora dos livros: "A tributação sobre o consumo de bens e serviços" e "ISSQN e a importação de serviços". Advogada especializada em Direito Tributário. Sócia do Escritório Marcelo Tostes Advogados.

ALESSANDRO MENDES CARDOSO

Doutor em Direito Público pela PUC Minas, mestre em Direito Tributário pela UFMG, pós-graduado em Direito de Empresa pela PUC Minas, graduado em direito pela UFMG.

ALEXANDRE ALKMIN

Professor de Direito Tributário na UFMG, doutor em Direito Tributário pela USP, mestre em Direito Tributário pela UFMG. Pós-doutor pela Universidade de Santiago de Compostela. Advogado.

BERNARDO MOTTA MOREIRA

Doutor e mestre em Direito pela UFMG. Consultor em Direito Tributário da ALMG. Professor do Ibmecc MG. Conselheiro do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e do Conselho de Recursos Tributários de Belo Horizonte. Advogado.

CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA RODRIGUES

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em Direito Público pelo IES Ceajufe, Universidade de Itaúna. Consultora em Direito Tributário na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

EDGAR JUNQUEIRA FREIRE

Advogado. Consultor de empresas de diversos setores como energia elétrica, combustíveis e agronegócio. Atuação em tributos indiretos em especial o ICMS, além de atuar com reestruturação, operações societárias e processos tributários administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), especialista em Teoria e Prática do Planejamento Tributário pela Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), pós-graduando em Direito e Economia dos Sistemas Agroindustriais: Regime Jurídico do Agronegócio (IBDA).

EDUARDO MANEIRA

Sócio-fundador do Maneira Advogados, formado em direito pela Faculdade de Direito da UFMG, com mestrado e doutorado em Direito Constitucional e Tributário pela mesma instituição. Tem mais de 30 anos de experiência na área Tributária, consultiva e contenciosa. Professor de Direito Tributário pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ desde 2004.





FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Coordenadora de Tributário Contencioso na Lacerda Diniz Sena Advogados. Secretária-geral da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG. Professora de Pós-Graduação da PUC Minas, do CEDIN e da Future Law. Doutora em Direito pela UFMG. Mestra em Direito Público e especialista em Direito Tributário pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela UFMG.

FERNANDO FACURY SCAFF

Fernando Facury Scaff é professor titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato Scaff Advogados. Livre-docente e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

FREDERICO DE ALMEIDA FONSECA

Mestre em Direito de Empresa pela Faculdade de Direito Milton Campos; LLM em Tributação Internacional pela Universidade de San Francisco, CA (USFCA) – em curso; especialista em Regulação dos Preços de Transferência pela Universidade de Lausanne, Suíça; especialista em Regulação do Setor Elétrico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO); graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); professor de Pós-Graduação em Direito Tributário e Direito da Energia; sócio do Rolim, Goulart, Cardoso Advogados.

IGOR MAULER SANTIAGO

Mestre e doutor em Direito Tributário pela UFMG; conselheiro da Fiesp, da Fecomércio/SP e da Associação Comercial de São Paulo; membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB; titular da Coluna Consultor Tributário no site Consultor Jurídico.

LEANDRO PAULSEN

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi juiz federal e procurador da Fazenda Nacional. Comendador da Ordem do Mérito Militar. Doutor em Direitos e Garantias do Contribuinte pela Universidade de Salamanca, mestre em Direito do Estado e Teoria do Direito, e especialista em Filosofia e Economia Política. Autor de diversos livros, dentre os quais: Curso de Direito Tributário Completo, 15ª ed./2024, Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro, 3ª ed./2024, e Constituição e Código Tributário Comentados à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 19ª ed./2023.

LUÍS EDUARDO SCHOUERI

Professor titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Possui graduação em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (1986), graduação em Direito pela Faculdade de Direito da USP (1987), mestrado em Direito pela Universidade de Munique (1992) e doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP (1993). É livre-docente em Direito Tributário pela Fa-



culdade de Direito da USP (1996). Foi professor visitante na Levin College of Law, da University of Florida, EUA (2008); professor visitante na Wirtschaftsuniversität Wien, Áustria (2010); professor visitante na Université Paris 1 Pantheon-Sorbonne, França (2010-2011); professor visitante na Universidade de St. Gallen, Suíça (2023); professor convidado na Université Catholique de Louvain, Bélgica (2012); professor, por 12 edições consecutivas, do LLM em Tributação Internacional da Wirtschaftsuniversität Wien, Áustria (2011-2022); professor, por oito edições consecutivas, do LLM em Tributação Internacional do Amsterdam Center for Tax Law, da Universidade de Amsterdam, Holanda (2013-2020); professor, por dez edições consecutivas, do Master of Law - Taxation, na Pontifícia Universidade Católica Portuguesa (2013-2022); Hauser Global Professor of Law na New York University (2016/1); professor-in-residence do International Bureau of Fiscal Documentation (IBFD), Amsterdam (2017-2018) e membro do Permanent Scientific Committee (PSC) da IFA (2023-2024). Além de diversas publicações no Brasil e no exterior, é autor de vários livros em direito tributário: Direito Tributário, 13 ed., 2024; Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro, 3 ed., 2013; Ágio em Reorganizações Societárias, 2012; e Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica, 2005. É vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, vice-presidente da Associação Comercial de São Paulo e diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro. Membro do Academic Board of the Advanced Diploma in International Tax (ADIT), do Chartered Institute of Taxation (CIOT). É sócio do escritório de advocacia Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich Schoueri. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, atuando principalmente nos seguintes temas: Acordos de Bitributação, Preços de Transferência, Direito Tributário Internacional e Imposto de Renda.

MARCELO JABOUR RIOS

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio pós-doutoral na Universidade de Salamanca, Espanha (CEB). Mestre pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Sócio fundador da Jabour Alkmim Sociedade de Advogados. Professor convidado dos cursos de especialização em direito tributário das seguintes instituições: Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC Minas), Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Fundação Dom Cabral (FDC). Presidente do Conselho de Assuntos Tributários da Federaminas (2016 a 2022). Presidente do Comitê de Assuntos Tributários da Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente. Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT). Diretor adjunto do Instituto de Derecho de Integración de la Asociación Argentina de Justicia Constitucional. Membro do Instituto de Advogados de Minas Gerais. Membro do Comissão de Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil. Possui experiência como advogado e consultor tributário, com ênfase na tributação do consumo. Articulista de temas fiscais do Jornal Valor Econômico (2011 a 2021).



MARIA RITA FERRAGUT

Livre-docente em Direito Tributário pela USP. Doutora e mestra em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – CEU. Professora dos cursos de Especialização em Direito Tributário do IBET e PUC/COGEAE. Autora dos livros “Presunções no Direito Tributário”, “Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002” e “As provas e o direito tributário”, além de diversos artigos especializados e capítulos de livros. Diretora financeira do Instituto Geraldo Ataliba. IGA-IDEPE e membra da diretoria da Comissão de Direito Tributário do IASP e do Movimento de Defesa da Advocacia MDA. Vice-presidente da Comissão Especial do Contencioso Tributário da OAB/SP. Advogada em São Paulo.

MAYSA PITTONDO DELIGNE

Advogada sócia da Numeris Consultoria e CPMG Advocacia. Mestra e doutora em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP. Professora do corpo permanente do mestrado profissional do IDP. Ex-conselheira do CARF. Diretora da ABRADT.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR

Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal; doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal; graduação em Direito, Administração e Engenharia Civil; ex-advogado-geral do Estado de Minas Gerais; professor associado do Quadro Permanente da Graduação, mestrado e doutorado da UFMG; Sócio-conselheiro do Coimbra, Chaves & Batista Advogados.

PAULO HONÓRIO DE CASTRO JÚNIOR

Sócio na William Freire Advogados. Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Mestre em Direito Tributário pela UFMG. Presidente do Instituto Mineiro de Direito Tributário – IMDT. Professor de Direito Tributário na PUC Minas e no CEDIN.

RAFAEL FRATTARI

Doutor em Direito Tributário pela UFMG; membro das Comissões de Direito Tributário do Cesa/MG, da OAB/MG e da Federaminas. Copresidente da ABRADT. Sócio-fundador do VLF Advogados.

SUSY HOFFMANN

Doutora e mestra em Direito do Estado pela PUC-SP. Advogada. Coordenadora regional do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Membra do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Ex-integrante da Junta de Recursos Tributários do Município de Campinas e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

- CARF, órgão ao qual pertenceu por quase dez anos, inclusive como vice-presidente. Sólida atuação na área contenciosa administrativa na esfera federal.

TATHIANE DOS SANTOS PISCITELLI

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2002), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2010). É docente permanente da Escola de Direito de São Paulo (Direito GV) da Fundação Getúlio Vargas nos cursos de graduação, mestrado profissional e pós-graduação lato sensu. É coordenadora do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da mesma instituição e responsável por três projetos de pesquisa atualmente em andamento: Tributação de Novas Tecnologias, Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsia em Matéria Tributária e Tributação e Gênero. Autora do blog “Fio da Meada”, do Jornal Valor Econômico. Foi Conselheira Julgadora Titular da Primeira Câmara do Conselho Municipal de Tributos da Cidade de São Paulo (2016-2018). Foi Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/SP (2019-2021).

VALTER DE SOUZA LOBATO

Mestre e doutor em Direito pela UFMG. Advogado tributarista de destaque no Brasil, ranqueado desde 2013 nos rankings Chambers and Partners Latin America, Chambers Global; Lacca The Latin American Corporate Counsel Association, WWL, Leaders League, Legal 500 e Análise Advocacia. Sócio do escritório Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados. Professor de Direito Financeiro e Tributário dos cursos de Direito (graduação e pós) e Ciência do Estado da UFMG. Coordenador da Revista de Direito Tributário FORUM/ABRADT. Coordenador da Liga Acadêmica de Direito Financeiro e Tributário (LAFT) da UFMG, Diretor-Geral da ESA-MG, Membro do Conselho Superior do IAMG.

O conjunto destas propostas reflete a opinião da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e não vincula os especialistas convidados. As opiniões dos convidados restringem-se aos tópicos em que são expressamente citados neste documento.



O futuro se faz juntos





SUMÁRIO

A POSIÇÃO DA INDÚSTRIA MINEIRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA	12
INTRODUÇÃO	14
REFORMA TRIBUTÁRIA: UM PROBLEMA COMPLEXO ENTRE LEGITIMIDADE E EFICÁCIA	17
SÍNTESE DO PLP n. 68/2024	18
ANÁLISE CRÍTICA DO PLP n. 68/2024	24
1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	26
2. NEUTRALIDADE	27
3. BENS DE USO MISTO E CONTINUADO	30
4. RESTRIÇÕES: BENS DE USO CONSUMO	35
5. SPLIT PAYMENT	36
6. PRAZO PARA UTILIZAR O CRÉDITO	38
7. IMPOSTO SELETIVO	40
8. PROCEDIMENTO EXPLORATÓRIO	42
9. OPERAÇÕES IMUNES	44
10. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	46
11. MENÇÃO A “ARRANJOS” NO ART.7, PARÁGRAFO ÚNICO	48
12. CRÉDITOS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS	49
13. BIS IN IDEM/BITRIBUTAÇÃO ITCD/ITBI	51
14. HOMOLOGAÇÃO DE SALDOS CREDORES – PIS/COFINS	52
PROPOSTAS DA FIEMG PARA O PLP n. 68/2024	54





A POSIÇÃO DA INDÚSTRIA MINEIRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

Flávio Roscoe

Não há como negar, o sistema tributário atual enfrenta diversos desafios. A complexidade das leis tributárias e a carga fiscal oneram as empresas, tanto em termos financeiros quanto em tempo e esforço necessários para o cumprimento das obrigações fiscais. Não é novidade que o sistema tributário brasileiro é desatualizado, irracional, com cobranças de tributos que se sobrepõem (ICMS, ISS, IPI, PIS/Co-fins), o que penaliza o contribuinte.

Ainda, as lacunas e ambiguidades da legislação tributária elevam o número de litígios judiciais. A falta de uniformização das interpretações pelos órgãos fazendários do Poder Executivo, que deveriam orientar as ações de fiscalização, incentiva ainda mais a litigância desnecessária. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2022 o contencioso tributário pesa 17 vezes mais para as empresas brasileiras que para as empresas do exterior. A exemplo, uma multinacional gasta em média 57% do faturamento anual com litigância tributária no Brasil, enquanto nos demais países em que operam, a média é de 3,3% do seu faturamento.

Tudo isto se reflete na dificuldade de empreender no Brasil. Não por outro motivo, relatórios internacionais posicionam o Brasil negativamente em relação a outros países, nos quais é mais fácil fazer negócios.

Em que pese a ausência de uma reforma administrativa para rever os gastos públicos, os problemas apontados demonstram a necessidade de reforma no sistema tributário e a aprovação da EC n. 132/2023, nesse ponto, é uma conquista para a indústria brasileira.

No entanto, o projeto de regulamentação deveria criar um sistema tributário simples e transparente, reduzindo os custos e burocracias para empresas e aumentando o poder de compra da população. Infelizmente, não é o que se verifica plenamente no PLP n. 68/2024.

A inovação trazida pela reforma tributária, em alguns pontos, merece destaque e atenção. A cisão do IVA em dois tributos — IBS e CBS é o primeiro deles. Os efeitos danosos dessa separação poderiam ser atenuados se houvesse a garantia de que as obrigações acessórias seriam unificadas. O projeto deixa margens abertas para a criação futura de obrigações distintas para IBS e CBS, além de não garantir que o contencioso administrativo dos dois tributos será realmente harmonizado.



A garantia de crédito financeiro na reforma foi outra promessa frustrada. Crédito financeiro é, no direito comparado, sinônimo de crédito amplo: o IVA não deve onerar a atividade produtiva. Se é verdade que o modelo do ICMS se encontra ultrapassado, também é verdade que a neutralidade (não cumulatividade) do IBS/CBS no PLP n. 68/2024 está aquém do que determina a Constituição. A leitura do projeto aponta a tentativa de restringir o direito de crédito em relação a diversas operações fundamentais para as empresas.

Também os prazos para ressarcimento dos créditos acumulados dos tributos que serão extintos e para restituição dos tributos que estão sendo criados é excessivo. Não há justificativas para que o pagamento seja exigido em prazo exíguo (imediato como se prevê no split payment) e alongado para o ressarcimento do contribuinte em relação aos créditos que são “dinheiro seu”. A devolução ágil dos créditos leva ao aumento da disponibilidade de dinheiro em caixa nas empresas para investimento.

Ignorou-se no PLP n. 68/2024 o pleito do setor produtivo para autorizar o creditamento independentemente de comprovação de pagamento por parte do fornecedor. Esse é o modelo praticado e experimentado no mundo e não há razões para afastá-lo no caso brasileiro. Não cabe ao setor produtivo exercer uma função que é do Fisco.

O Imposto Seletivo também é um ponto de preocupação. Um tributo que nasceu com o propósito de penalizar atividades reputadas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente já se mostra no PLP n. 68/2024 arrecadatório. Esse imposto não pode ser utilizado com o propósito de compensar as perdas de receitas da União com a extinção do IPI. Ao mesmo tempo não pode incidir sobre bens essenciais à produção industrial, como o minério — insumo fundamental para a indústria e a economia brasileira — e sobre bens fundamentais para a população em geral, como os veículos.

Em suma, a reforma tributária não somente é necessária e urgente. Apesar do esforço hercúleo para a realização de uma sistematização que tocasse nas principais dores do contribuinte, muitos pontos ainda necessitam de aprimoramento dentro daquilo que se pode fazer em uma lei complementar.

Por fim, mas não menos importante, deve-se garantir que a trava ao aumento de carga tributária prevista no art. 130, §§ 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seja respeitado pelo Senado quando da fixação das alíquotas novos tributos. Esse teto, para manter constante a carga tributária do consumo, é uma conquista da sociedade brasileira e não pode ser negligenciada. Aprovada a reforma, nos cabe vigiar para garantir sua aplicação.

A FIEMG, com este relatório, compartilha as principais preocupações do setor industrial e as proposições de melhorias do texto legal contribuindo para o aperfeiçoamento do novo sistema tributário.



INTRODUÇÃO

Desenvolvimento da Indústria Gerência Tributária

A reforma tributária é um tema caro à indústria mineira há décadas, razão pela qual a Federação das Indústrias tem participado ativamente de todos os debates sobre o tema. Desde as discussões que antecederam a apresentação das Propostas de Emenda à Constituição 45/2019 e 110/2019 até a promulgação da EC n. 132, no final de 2023, diversos eventos e materiais informativos foram produzidos por esta entidade. Ao longo de 2023, a Gerência Tributária realizou dezenas de reuniões com os sindicatos filiados ao sistema para esclarecer os impactos da reforma tributária e difundir o conhecimento sobre os debates em pauta. Também frequentamos assiduamente os fóruns de debate da Confederação Nacional da Indústria, levando ao conhecimento da entidade a posição da indústria mineira.

Essa atuação sempre esteve orientada pelo compromisso de defender o setor produtivo, de levar a informação de maneira simples e clara à indústria mineira, mantendo-a a par das discussões, e de aperfeiçoar as propostas debatidas para que a reforma alcançasse os objetivos que a motivaram: redução da carga tributária, simplificação, neutralidade e justiça fiscal.

Não é diferente com este relatório. O trabalho que o leitor tem em mãos materializa o compromisso da FIEMG com a prestação de um serviço técnico de excelência. Para redigi-lo, após analisar minuciosamente o texto do PLP n. 68/2024, mapeamos os pontos sensíveis para a indústria mineira. Em seguida, realizamos reuniões com o nosso Conselho Tributário e com especialistas, os quais nos cederam gentilmente o seu tempo e conhecimento, nos apresentando o que a seu ver seriam pontos críticos da proposição.

Aos conselheiros, professoras e professores que contribuíram para este relatório, registramos nossos agradecimentos.

O PLP n. 68/2024 representa uma grande iniciativa de implementar uma reforma tributária de dimensões nunca vivenciadas pelo país. Contudo, como qualquer projeto, acreditamos que ele pode ser aperfeiçoado.

São essas as nossas contribuições.

REFORMA TRIBUTÁRIA: UM PROBLEMA COMPLEXO ENTRE LEGITIMIDADE E EFICÁCIA

Thiago Álvares Feital

A reforma tributária é um problema complexo. A solução de problemas complexos não pode ser testada antes de sua aplicação, o que torna qualquer tentativa de resolvê-los uma tentativa única que acarretará consequências em diferentes níveis, por tempo indeterminado, e que pode gerar novos problemas. A despeito da salutar introdução de um período de transição na EC n. 132/2023, a sua aprovação é um caminho sem volta. O sistema tributário jamais voltará a ser o que era, e a sua regulamentação infraconstitucional produzirá consequências duradouras e dificilmente reversíveis. Nos cabe, por isso, empreender nossos melhores esforços para que a solução seja a mais adequada possível.

Ao mesmo tempo, enquanto problema complexo, a reforma tributária brasileira é única, no sentido de que é impossível transpor soluções de outros sistemas jurídicos, ignorando-se as características que os diferenciam, pois isso geraria novos problemas ainda mais intrincados. Conquanto a experiência internacional seja pródiga em experimentações e ainda que organizações internacionais, como a OCDE, o FMI e a ONU, tenham produzido relatórios recentes com recomendações em matéria tributária, a experiência internacional deve ser analisada com cuidado.

A transposição do direito estrangeiro sem levar em conta o contexto doméstico pode levar a consequências não previstas e não desejáveis, como testemunha a literatura sobre transplantes jurídicos. Adotar no Brasil conceitos estrangeiros desconectados da Constituição de 1988 — ainda que embasados nas melhores práticas alhures — seria como transplantar uma árvore sem raízes.

Finalmente, um problema complexo é sempre um sintoma de outro problema, o que nos leva a considerar o seu caráter sistêmico e o perigo das propostas incrementais, que provocam melhoria marginal sem enfrentar as causas da situação indesejada. Por mais grave que seja, o caos normativo da tributação do consumo é apenas um elemento na irracionalidade do sistema tributário brasileiro. A tributação regressiva da renda — que penaliza os mais pobres — e a tributação concentrada na folha de pagamentos — que penaliza a geração de empregos — são os outros eixos desse sistema falho. Ainda que não se possa enfrentá-los de uma só vez, tenha-se em mente que estão conectados.





A complexidade social, as inconsistências dos sistemas jurídicos e o caráter aberto da linguagem tornam impossível antecipar todas as situações futuras de aplicabilidade de uma norma tributária. Mas essa limitação inerente à tarefa de projetar textos legislativos não pode afastar o legislador do propósito de elaborar um texto claro e preciso. E isso porque, em uma democracia constitucional, os cidadãos têm o direito de compreender o que a lei exige deles.

Dentro dessas restrições, espera-se que o novo sistema de tributação do consumo resulte de um processo de deliberação aberto à participação da sociedade civil e que as razões que justificam a adoção de uma determinada alternativa em detrimento de outra sejam devidamente discutidas na arena pública. Essas razões devem se fazer acompanhar de argumentos alinhados ao estado da arte do direito, da economia e das demais disciplinas afins ao fenômeno tributário. Deve-se demonstrar como se chegou às conclusões, a partir de quais inferências as conclusões foram construídas, quais estudos embasaram as posições adotadas e o que justifica a escolha.

A participação daqueles que serão afetados pelas normas é também uma condição de eficácia. Desde a década de 1970, verificamos uma tendência mundial de se criar, ampliar e estimular mecanismos de consulta nos processos de produção normativa, porque a participação social intensifica o acatamento da norma. Nesse processo — que deve se abrir ao máximo à sociedade civil —, a participação de especialistas colabora para que os projetos estejam adequados aos objetivos politicamente declarados pelos seus proponentes. Um descasamento entre objetivos e o texto normativo, por outro lado, geraria ineficácia, produzindo descrença no sistema jurídico e acarretando custos excessivos.

A elaboração de uma lei tributária tão fundamental quanto a lei de normas gerais do IVA brasileiro é um processo complexo. Mas, em outra perspectiva, não deixa de ser um processo cuja dinâmica é muito familiar ao direito: o processo de criação de um texto ao qual serão atribuídos significados normativos. É aqui que o conhecimento especializado é crucial. Aqueles que conhecem o sistema tributário — seus vícios e suas virtudes — têm condições de avaliar o impacto da proposta sobre o sistema. Por estarem familiarizados com a interpretação dos dispositivos vigentes, têm também a capacidade de antecipar como os novos dispositivos tendem a ser interpretados e de incrementar sua clareza e precisão. Além disso, conhecedores do direito em movimento, a contribuição dos especialistas pode ajudar a preencher a lacuna entre a previsão abstrata e idealista de um projeto e a sua futura aplicação prática.

No caso da reforma tributária, a pluralidade de vozes que é desejável no processo legislativo em geral, torna-se crucial, visto que a tributação afeta diretamente a vida de qualquer cidadão. A formulação de uma proposta de reforma tributária, mesmo quando elaborada por especialistas, deve ser entendida como um ponto de partida para um debate amplo e democrático, transparente e acessível ao público. Essa abertura ao diálogo é a nossa única garantia de legitimidade.



SÍNTESE DO PLP N. 68/2024

*Imposto sobre Bens e Serviços e
Contribuição sobre Bens e Serviços*



SÍNTESE DO PLP n. 68/2024

IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Fato gerador

O IBS e a CBS incidem sobre:

- a)** operações onerosas com bens ou com serviços, compreendendo o fornecimento de bens ou de serviços decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e doação em pagamento; locação; licenciamento, concessão, cessão; empréstimo; doação onerosa; instituição onerosa de direitos reais; arrendamento, inclusive mercantil; e prestação de serviços.
- b)** operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

- a)** fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal: (i) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física; (ii) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física; (iii) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas "a" e "b";
- b)** doação por contribuinte para parte relacionada (definição dada pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda);
- c)** fornecimento de brindes e bonificações; e
- d)** demais hipóteses previstas em Lei Complementar.

Não incidência

O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

- a)** fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de: (i) relação de emprego com o contribuinte; ou (ii) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento

do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

- b)** transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 43;
- c)** transmissão de participação societária, incluindo alienação;
- d)** transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital;
- e)** rendimentos financeiros, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12;
- f)** operações com títulos ou valores mobiliários, desde que não resultem em qualquer fornecimento de bens ou serviços, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro;
- g)** recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias, desde que não resultem em qualquer fornecimento de bens ou serviços, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro.

Contribuintes

É contribuinte do IBS e da CBS:

- a)** o fornecedor que realizar operações: (i) no desenvolvimento de atividade econômica; (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- b)** aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

Base de cálculo

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

- a)** O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

- b)** acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
- c)** juros, multas, acréscimos e encargos;
- d)** descontos concedidos sob condição;
- e)** valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;
- f)** tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º; e
- g)** demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

- a)** o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
- b)** o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- c)** os descontos incondicionais; e
- d)** os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- e)** de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante incidente na operação dos tributos a que se referem os arts. 155, II, 156, III, 195, I, “b” e IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Alíquotas

As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

- a)** a União fixará a alíquota da CBS;
- b)** cada estado fixará sua alíquota do IBS;
- c)** cada município fixará sua alíquota do IBS;
- d)** o Distrito Federal fixará sua alíquota do IBS, que corresponderá à soma da alíquota estadual e municipal.

Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

- a)** vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18 por meio de acréscimo ou decréscimo à alíquota de referência, definido em pontos percentuais; ou
- b)** defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma: da alíquota do estado de destino da operação e da alíquota do município de destino da operação; ou

A alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar.

As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Serão **reduzidas em 30% (trinta por cento)** as alíquotas do IBS/CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- a)** administradores;
- b)** advogados;
- c)** arquitetos e urbanistas;
- d)** assistentes sociais;
- e)** bibliotecários;
- f)** biólogos;
- g)** contabilistas;
- h)** economistas;
- i)** economistas domésticos;
- j)** profissionais de educação física;
- k)** engenheiros e agrônomos;
- l)** estatísticos;
- m)** médicos veterinários e zootecnistas;
- n)** museólogos;
- o)** químicos;
- p)** profissionais de relações públicas;
- q)** técnicos industriais; e
- r)** técnicos agrícolas

Serão **reduzidas em 60% (sessenta por cento)** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços discriminados nos anexos da Lei Complementar:

- a)** serviços de educação (ANEXO II);
- b)** serviços de saúde (ANEXO III);
- c)** dispositivos médicos ANEXO IV);
- d)** dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência (ANEXO V);
- e)** medicamentos (ANEXO VI);
- f)** produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;





- e coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH);
- g)** alimentos destinados ao consumo humano (ANEXO VIII);
 - h)** produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda (ANEXO IX);
 - i)** produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura (Considera-se in natura o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento ou acondicionamento indispensável ao transporte.);
 - j)** insumos agropecuários e aquícolas (ANEXO X);
 - k)** produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais ANEXO XI);
 - l)** comunicação institucional;
 - m)** atividades desportivas; e
 - n)** bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética (ANEXO XII).

Serão **reduzidas a 0%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre:

- a)** dispositivos médicos (ANEXO XIII);
- b)** dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência (ANEXO XIV);
- c)** medicamentos (ANEXO XV);
- d)** produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (venda à administração pública direta, autarquias e fundações públicas);
- e)** produtos hortícolas, frutas e ovos (ANEXO XVI);
- f)** automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista;
- g)** automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e
- h)** serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT sem fins lucrativos.

Cesta básica

Produtos que serão tributados com **alíquota zero**:

- a)** arroz;
- b)** leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
- c)** manteiga;

- d)** margarina;
- e)** feijões;
- f)** raízes e tubérculos;
- g)** cocos;
- h)** café;
- i)** óleo de soja;
- j)** farinha de mandioca;
- k)** farinha, grumos e sêmolos, de milho e grãos esmagados ou em flocos, de milho;
- l)** farinha de trigo;
- m)** açúcar;
- n)** massas alimentícias;
- o)** pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal);
- p)** ovos;
- q)** produtos hortícolas (exceto cogumelos e tru-fas);
- r)** frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

Produtos que serão tributados com **alíquota reduzida em 60%**:

- a)** carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto foies gras);
- b)** peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns; bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos);
- c)** crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições;
- d)** leite fermentado, bebidas e compostos lácteos;
- e)** queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
- f)** mel natural;
- g)** mate;
- h)** farinha, grumos e sêmolos, de cereais, grãos esmagados ou em flocos, de cereais, e amido de milho do código 1108.12.00;
- i)** tapioca;
- j)** óleos vegetais e óleo de canola;
- k)** massas alimentícias;
- l)** sal de mesa iodado;
- m)** sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes;
- n)** polpas de frutas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes.

Momento da ocorrência do fato gerador

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

- a) do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços;
- b) de cada fornecimento de bem ou serviço, mesmo que parcial, ou de cada pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações de execução continuada ou fracionada; e
- c) em que se torna devido o pagamento, nas operações: (i) com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e (ii) de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço, previstas no regulamento.

Local da operação

Considera-se local da operação com:

- a) bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- b) bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;
- c) serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;
- d) serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;
- e) serviço prestado sobre bem móvel material, o local da prestação do serviço;
- f) serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte.
- g) serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- h) serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, o território de cada município e estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada;
- i) serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico, o local da recepção dos serviços; e
- j) demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário.

Pagamento e apuração

O IBS e a CBS incidentes sobre operações com bens ou serviços serão pagos mediante:

- a) compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo;
- b) pagamento pelo sujeito passivo;
- c) recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);
- d) recolhimento pelo adquirente; ou
- e) recolhimento por responsável, nos termos da Lei Complementar.

O período de apuração do IBS e da CBS será mensal, podendo ser reduzido por regulamento.

O regulamento estabelecerá o período de apuração; o prazo para conclusão da apuração; e a data de vencimento.

A apuração relativa ao IBS e à CBS deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

O pagamento do IBS e da CBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento, na forma do regulamento.

Não cumulatividade

O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas na Lei Complementar.

A apropriação do crédito será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS.

A apropriação do crédito está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo (aquele que atenda às exigências estabelecidas em regulamento).

Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pago em relação às aquisições.

O direito aos créditos aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por





optante pelo Simples Nacional. Se o optante recolher o IBS/CBS no regime normal destes tributos, transferirá os créditos integrais. Se o optante recolher o IBS/CBS no regime do Simples, os créditos transferidos serão os correspondentes ao valor efetivamente pago pelo Simples.

Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados em regime específico, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo e deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:

- a)** compensação, respectivamente, com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica estabelecida em Lei Complementar;
- b)** compensação com o saldo devedor não pago, respectivamente, do IBS e da CBS referentes a períodos de apuração anteriores; e
- c)** por opção do contribuinte: (i) solicitação de ressarcimento, nos termos do Seção VI do Capítulo III deste Título; ou (ii) compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27.

Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.

É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.

Vedações dos créditos

Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:

- a)** joias, pedras e metais preciosos;
- b)** obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c)** bebidas alcoólicas;
- d)** derivados do tabaco;
- e)** armas e munições; e
- f)** bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.

Documento fiscal eletrônico

O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal.

A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

- a)** a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;
- b)** à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e
- c)** outras hipóteses previstas em regulamento.

Os regulamentos do IBS e da CBS poderão exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS e da CBS.

O documento fiscal eletrônico deverá ser emitido no momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS.

IMPOSTO SELETIVO

Fato gerador

Incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens previstos no Anexo XVIII, referentes a:

- a)** veículos;
- b)** embarcações e aeronaves;
- c)** produtos fumígenos;
- d)** bebidas alcoólicas;
- e)** bebidas açucaradas; e
- f)** bens minerais extraídos.

O fato gerador do Imposto Seletivo é:

- a)** a primeira comercialização do bem;
- b)** a arrematação em hasta pública;
- c)** a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido;
- d)** a incorporação do bem ao ativo imobilizado;
- e)** a exportação de bem mineral extraído ou produzido; ou
- f)** o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

Não incidência

Não incidirá sobre:

- a)** as exportações para o exterior dos bens de que trata o art. 393, ressalvado o disposto no inciso V do art. 397; e
- b)** as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
- c)** os bens e serviços com redução em 60% (sessenta por cento) da alíquota padrão do IBS e da CBS nos regimes diferenciados de que trata a Lei Complementar;
- d)** os serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

Base de cálculo

A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

- a)** o valor de venda na comercialização;
- b)** o valor de arremate na arrematação;
- c)** o valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem; ou
- d)** o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Alíquotas

Serão estabelecidas em lei ordinária.

Contribuintes

São contribuintes:

- a)** o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem;
- b)** o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;
- c)** o arrematante na arrematação; ou
- d)** o produtor extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.

Apuração e pagamento

O período de apuração do Imposto Seletivo é mensal, podendo ser reduzido por regulamento.

O Imposto Seletivo será pago mediante recolhimento do montante devido pelo sujeito passivo.

O pagamento do Imposto Seletivo será centralizado em um único estabelecimento, na forma do regulamento.



Distribuição dos artigos do PLP n. 68/2024





ANÁLISE CRÍTICA DO PLP N. 68/2024





1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conquanto o PLP n. 68/2024 não traga nenhum dispositivo específico sobre substituição tributária (ST), foi noticiado que haveria a intenção por parte de grupos minoritários de pleitear a sua introdução na proposição. Isso seria um problema grave, pois a ST é incompatível com os princípios da neutralidade, simplicidade e transparência que orientam toda a reforma (artigos 145, § 3º e 156-A, § 1º da Constituição).

Na lógica que inspirou sua criação, ao deslocar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo de um contribuinte para outro (normalmente nas fases iniciais da cadeia econômica), a ST visava a reduzir a sonegação e simplificar a arrecadação do principal tributo estadual, o ICMS. Daí a sua origem histórica restrita a setores econômicos nos quais se verificavam altos índices de evasão: combustíveis, cigarros e bebidas. Porém, como o mecanismo antecipa o momento em que o Fisco verá ingressar nos cofres públicos o tributo, o que é enormemente vantajoso para o Fisco, o que deveria ser uma exceção se alastrou. Em Minas Gerais, por exemplo, a ST aplica-se a mais de 50 hipóteses.

Mas o que é vantajoso para o Fisco, nesse caso, é péssimo para o contribuinte. A complexidade do sistema é um primeiro ponto negativo: para calcular o ST, o contribuinte tem que se embrenhar em um emaranhado de convênios, protocolos, analisar a legislação do destino, identificar benefícios etc. Na hipótese de ressarcimento, e aqui temos um segundo ponto, a confusão normativa é ainda maior, havendo divergências entre a documentação exigida por cada estado, o que resulta em grandes custos de conformidade. Finalmente, o desembolso antecipado do tributo afeta o fluxo de caixa e aumenta os custos financeiros das empresas.

Todas essas razões nos motivam a nos posicionarmos firmemente contra a introdução de mecanismos de ST na reforma. No paradigma inaugurado pela EC n. 132/2023 a técnica se tornará ultrapassada, sobretudo em face do *split payment* que já garante o recolhimento integral do tributo devido em tempo real. Além disso, algumas questões técnicas se apresentam, como o problema de operacionalizar a eventual restituição (constitucionalmente obrigatória, segundo o STF decidiu no Tema 201) diante do método de apuração previsto no PLP n. 68/2024.

Ao fim e ao cabo, a medida é incoerente com a simplificação e a neutralidade, além de ser uma técnica completamente opaca, incompatível com a transparência, grande vetor do IBS/CBS, motivo pelo qual a proposta não deve prosperar.

NOSSA POSIÇÃO

A substituição tributária é um mecanismo ultrapassado e incompatível com as premissas que orientam a reforma tributária. Sua introdução no projeto de regulamentação da reforma contraria a EC n.132/2023 e deve ser repelida.



“Por vezes, a utilização do instrumento da ST se tornou uma forma de majoração indireta da carga tributária, decidida internamente pelos órgãos das secretarias de fazenda, isto é, sem a participação dos legisladores, a quem compete, segundo a Constituição, deliberar sobre a carga tributária do país. Ademais, as formas de apuração das margens de valor agregado se mostraram de difícil controle, tanto por parte dos Poderes Legislativos quanto dos sujeitos passivos e cidadãos.”

Bernardo Motta Moreira

2. NEUTRALIDADE

A neutralidade e transparência são valores centrais na tributação contemporânea do consumo. A criação de tributos plurifásicos não cumulativos — tributos do tipo Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) — na segunda metade do século XX e sua disseminação mundial decorreram de suas vantagens econômicas em relação aos tributos que eram cobrados cumulativamente até então (a tributação “em cascata”). No texto constitucional brasileiro, a neutralidade e a transparência estão previstas, respectivamente, no parágrafo primeiro e inciso IX do artigo 156-A, este último determina que o tributo não integrará sua própria base de cálculo.

A neutralidade relaciona-se à inexistência de favorecimento a setores ou mercadorias específicas e ao direito de se creditar do imposto recolhido em etapas anteriores. Nesta última dimensão, a neutralidade é garantida pelo princípio da não cumulatividade. Este pode ser definido como o direito da empresa de abater em cada período o IVA cobrado quando da aquisição de bens relacionados à sua atividade produtiva. Isso, porque o objetivo do IVA é transferir o ônus tributário para o consumidor final, desonerando as empresas.

As disposições sobre não-cumulatividade no PLP n. 68/2024 estão agrupadas no Capítulo II, Seções IX e X. De modo geral, o projeto estabelece que o contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas na Lei Complementar. Trata-se de um avanço em relação à legislação atual do ICMS, pois adota-se a definição de créditos financeiros, abandonando-se as discussões inerentes ao sistema de créditos físicos, ao mesmo tempo em que se adota uma base ampla para os tributos sobre o consumo, como afirma **Luís Eduardo Schoeuri**.



É importante destacar que o PLP n. 68/2024 determina a compensação de valores do IBS e CBS com créditos existentes. No entanto, é preocupante a afirmação de que, para a efetivação dessa compensação, é preciso que o pagamento da etapa anterior, responsabilidade de um terceiro, tenha sido realizado. Nesse contexto, somente caso não haja mais operações pendentes de pagamento, conforme definido nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, §11 do art. 51, haverá a compensação em até 3 (três) dias úteis.

“Em relação à transparência, houve uma incorporação da técnica que já era adotada para o IPI. Trata-se do cálculo do IBS e CBS por fora. Isso traz mais transparência e simplicidade para o sistema.”

Leandro Paulsen

“Condicionar o crédito ao efetivo pagamento pelo fornecedor é medida que impactará negativamente, especialmente, os médios e pequenos contribuintes. Sabemos que o dinheiro no Brasil é caro e que essas empresas possuem baixo capital de giro e que a inadimplência tributária - no curto, médio ou longo prazo — é uma realidade. A fiscalização ficará com o setor privado que não tem poder de polícia. Qual a única ferramenta das grandes empresas? Cortar as inadimplentes do cadastro de fornecedores. A cadeia produtiva é composta por empresas dos mais diversos portes que se intercalam e neste cenário os pequenos poderão ser pressionados pelos maiores.”

Valter Lobato

“A não cumulatividade foi alterada em um ponto fundamental, pois condiciona o direito de crédito à adimplência tributária do vendedor. Para o professor, trata-se de um retrocesso, contrariando jurisprudência pacificada há mais de 30 anos.”

Rafael Frattari



“Uma mirada no direito material pós-reforma se impõe, pois é sobre ele que versará o novo contencioso: a contribuição federal (CBS) e o imposto estadual-municipal sobre bens e serviços (IBS) serão criados pela mesma lei complementar (arts. 156-A, caput, e 195, § 15) e estarão sujeitos às mesmas regras sobre fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; imunidades; regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; regras de não cumulatividade e de creditamento (art. 149-B, caput). Isso aumentará a necessidade de harmonia hermenêutica: se hoje cada ente aplica as suas próprias leis e regulamentos, no futuro os três níveis seguirão a mesma lei, e os estados e municípios se submeterão a um único regulamento e às diretrizes interpretativas do Comitê Gestor (art. 156-B, I).”

Igor Mauler Santiago

TEXTO ORIGINAL

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS **efetivamente pago** em relação às aquisições.

NOSSA POSIÇÃO

Ao condicionar o crédito ao pagamento restringe-se o direito de crédito das empresas e lhes impõe uma obrigação que não possuem condições de cumprir (verificar se houve o efetivo pagamento do tributo). Caso não seja implementado o split payment, a questão torna-se ainda mais sensível.

TEXTO ORIGINAL

Art. 29. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:

I - joias, pedras e metais preciosos;

II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;

III - bebidas alcoólicas;



IV - derivados do tabaco;

V - armas e munições; e

VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no caput:

I - para os bens previstos nos incisos I a VI do caput, quando forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens comercializados;

NOSSA POSIÇÃO

O dispositivo cria uma restrição e, em seguida, a flexibiliza para algumas hipóteses, mas deixa de fora casos-limite. O ideal seria a modificação da redação do caput, a exclusão dos incisos e do parágrafo único.

3. BENS DE USO MISTO E CONTINUADO

O princípio da neutralidade (art. 156-A, § 1º, CR) determina que o ônus do IBS/CBS seja inteiramente suportado pelo consumidor final e jamais pelo contribuinte. Daí o direito do contribuinte de deduzir o IBS/CBS recolhido na operação anterior. Ao mesmo tempo, deve-se assegurar que bens do contribuinte (empresa) utilizados para fins privados (uso e consumo pessoal) sejam tributados, para que não se torne mais vantajosa a aquisição desses bens por contribuintes em relação à aquisição diretamente realizada pelo consumidor final não contribuinte.

Assim, nas hipóteses em que o contribuinte (empresa) forneça um bem de uso misto para seus empregados/sócios, é preciso estabelecer uma regra especial de tributação para assegurar a igualdade de tratamento entre o contribuinte do IBS/CBS (empresa) e o consumidor (empregado/sócio). O objetivo é tributar o uso pessoal do bem. Para isso, diferentes países adotam diferentes regras.

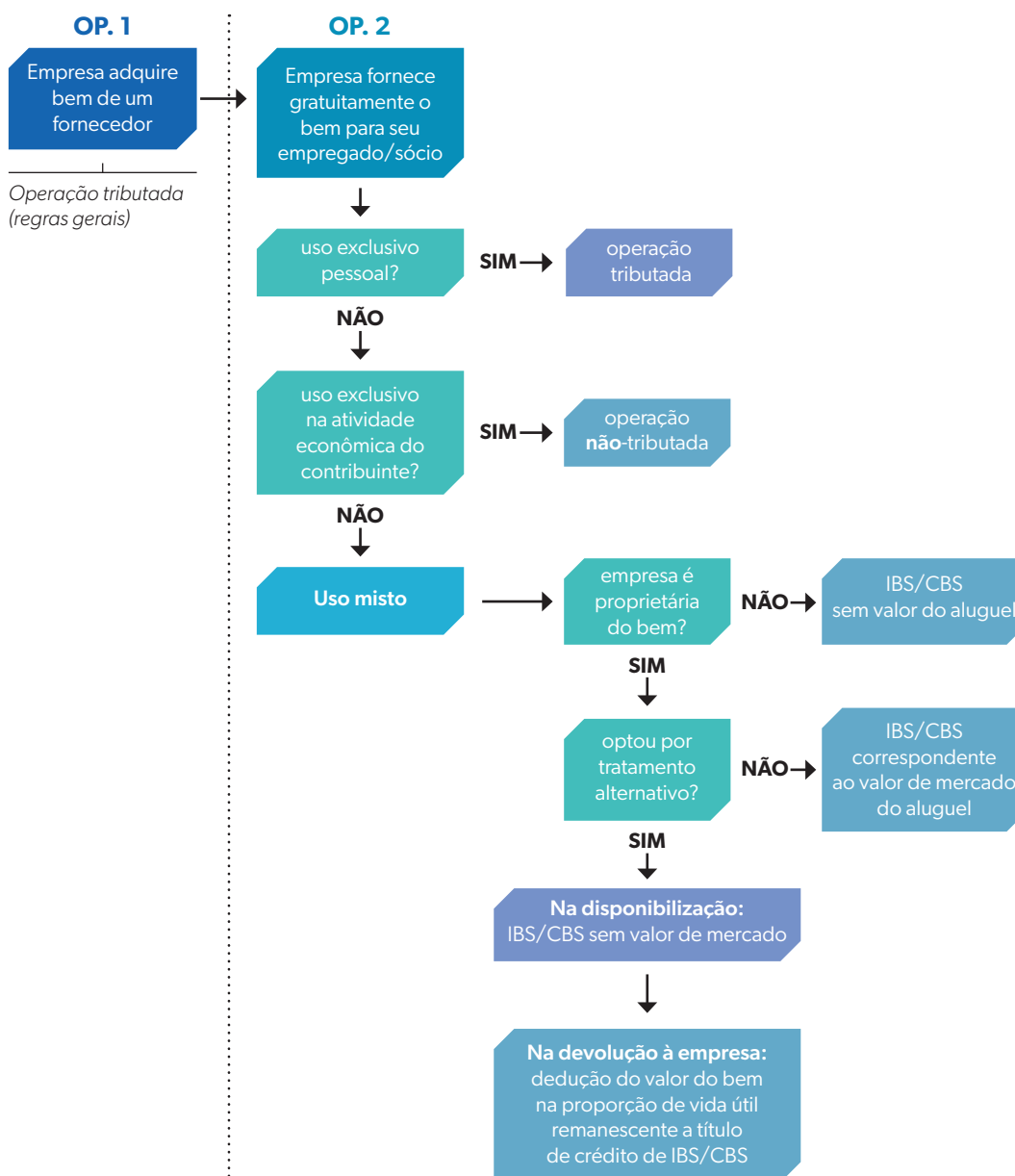
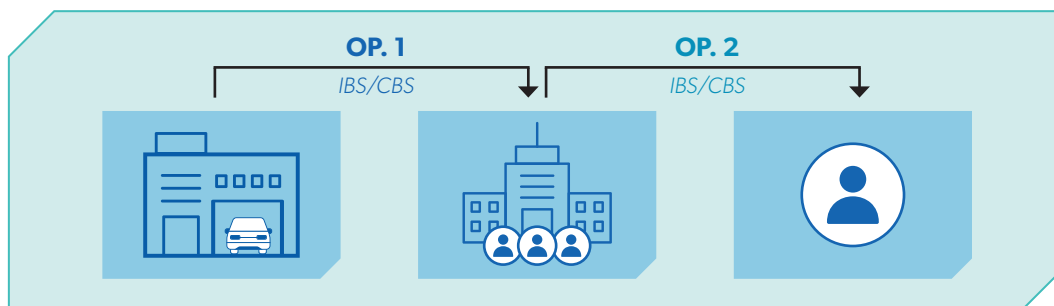
O PLP n. 68/2024 também contempla regras sobre uso misto (art. 38), contudo as regras ali previstas violam a neutralidade, penalizam as empresas e desestimulam o fornecimento desses bens aos empregados/sócios. Por essa razão, devem ser modificadas.

No PLP n. 68/2024, o tratamento de bens de uso misto é complexo e sujeito a regras de difícil compreensão (art. 38). No desenho do projeto, permite-se que a empresa tome créditos relativos à aquisição do bem (OP 1), ao mesmo em que se tributa o fornecimento do bem ao empregador/sócio (OP 2), resultando ao final na anulação dos créditos (da OP. 1).

As regras aqui descritas aplicam-se aos bens de uso misto e “continuado” (expressão empregada pelo art. 38, § 4º), tais como imóveis, veículos e equipamentos de



comunicação, e são distintas conforme o bem fornecido seja ou não de propriedade da empresa contribuinte do IBS/CBS. Para facilitar a compreensão, esquematizamos abaixo os dispositivos pertinentes.





“Sobre a não cumulatividade, isso é, as situações em que não é previsto direito ao crédito, mencionei problemas no art. 38 (dentre outros), que determina a incidência do IBS e da CBS (adiante denominados de Cibs) sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas. O texto do §1º usa uma expressão inadequadíssima, que é “a título exemplificativo”, o que amplia o poder de tributar ao permitir que o Fisco venha a reduzir os créditos desse tributo.

Isso trará diversos tipos de problemas: (1) será necessário investigar se o bem foi utilizado na atividade-fim da empresa ou no interesse pessoal da pessoa física, o que traz à memória a enorme e nefasta litigância existente no século passado quanto ao DDL (Distribuição Disfarçada de Lucros), no âmbito do imposto sobre a renda, para identificar o que seria ou não utilizado nas finalidades empresariais, ou algum desvio de finalidade; (2) Será necessário também investigar se o valor cobrado dos empregados está ou não de conformidade com o valor de mercado, exigência constante do caput do artigo 38; (3) Isso acarretará o aumento indireto de custos para as empresas e os empregados, pois será necessário aumentar o valor do que é cobrado dos empregados para fins de garantir o valor do crédito de Cibs; e, por fim (4) requererá um batalhão de fiscais nas empresas visando identificar na contabilidade se houve ou não o atendimento à finalidade pretendida. Em síntese: trata-se de um ponto que merece reflexão, pois gerará diversos contenciosos pulverizados, a serem debatidos caso a caso no Judiciário.”

Fernando Facury Scaff
(in Conjur, 10/06/24)

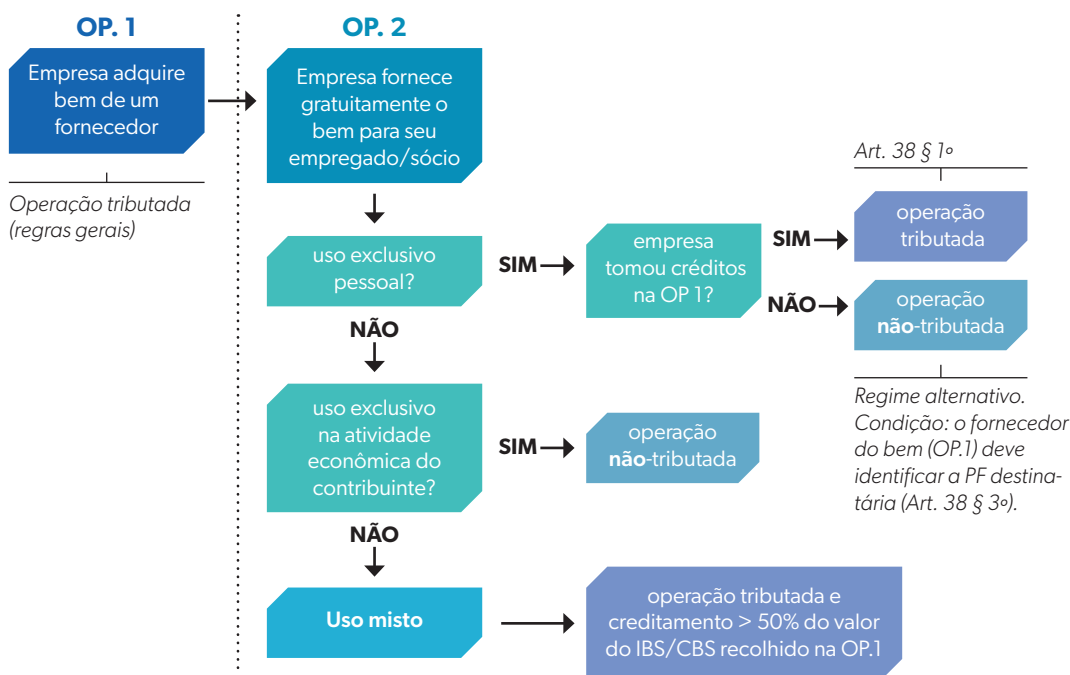
NOSSA POSIÇÃO

Para garantir o princípio da neutralidade nas operações de fornecimento de uso misto, sugere-se a redação abaixo, cuja regra esquematizamos para facilitar a compreensão da matéria. Nossa sugestão foi livremente inspirada no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no caso C-288/19 em 2021 e visa a garantir que apenas o uso particular do bem pelo empregado/sócio seja tributado. O uso na atividade econômica do contribuinte não deve ser tributado.

Contudo, como nas operações com bens de uso misto não é possível ou prático aferir com exatidão a proporção do uso particular e do uso na atividade



do contribuinte, sugere-se a adoção de um critério ficto: o contribuinte que fornecer aos seus empregados/sócios bens de uso misto poderá se creditar do IBS/CBS recolhido na aquisição desses bens em montante não inferior a 50% do valor do bem.



TEXTO ORIGINAL

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação;

V - plano de assistência à saúde;

VI - educação;

VII - alimentação e bebidas; e

VIII - seguro.



§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

NOSSA POSIÇÃO

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Haverá incidência do IBS e da CBS nas hipóteses previstas no caput em montante equivalente ao valor de mercado.

§ 2º São considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados por pessoa física exclusivamente em atividade alheia à atividade econômica do contribuinte.

§ 3º Alternativamente ao disposto no § 1º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do bem de uso e consumo pessoal, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese de utilização mista de bens e serviços o regulamento estabelecerá critérios para apuração do direito de crédito do contribuinte o qual não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação na qual seja adquirente.

§ 5º São considerados bens e serviços de uso misto aqueles fornecidos para uso continuado de empregados e sócios na atividade econômica do contribuinte e em atividade alheia.

TEXTO ORIGINAL

Art. 38. [...]

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º, devendo considerar, entre outros:

I - uniformes; e

II - equipamentos de proteção individual.

NOSSA POSIÇÃO

Nos termos do artigo 156-A, § 1º, VIII, da Constituição, apenas a Lei Complementar pode especificar o que se considera como operações para uso ou consumo pessoal. A remissão ao regulamento é inconstitucional.



4. RESTRIÇÕES: BENS DE USO CONSUMO

Plano de Saúde e Educação

Além dos pontos já tratados em tópico específico, é essencial destacar abordagem específica acerca das restrições aos créditos relacionados com o fornecimento de plano de saúde e educação.

O projeto limita de maneira considerável o direito de crédito ao tratar como bens de uso e consumo pessoal o fornecimento de bens e serviços pela empresa aos seus funcionários. A restrição prevista no artigo 38, especialmente em relação ao plano de saúde e serviços educacionais, levanta preocupações quanto ao impacto da medida na relação contratual entre empregadores e trabalhadores. Isso pode desestimular as empresas a oferecerem esses bens e serviços aos trabalhadores.

Destacamos que, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, a promoção da educação entre seus empregados é um dever jurídico das empresas e, como tal, para o bem da sociedade deve ser incentivada. Soma-se a este debate o fato inquestionável de que os cursos, especialmente os de capacitação técnica, tenham relação direta com a atividade produtiva do contribuinte.

“Não causa surpresa a pretensão da Fazenda Nacional de vedar a apropriação de créditos sobre plano de assistência à saúde, educação, alimento e bebidas e seguro, conforme se observa no rol exemplificativo do §1º do art. 38 do PLP n. 68/2024, por ser esta a posição fiscal histórica da Receita Federal do Brasil para PIS e Cofins em relação a rubricas que compõem direta ou indiretamente a folha de salários das empresas. Contudo, essa medida (i) é contraproducente em termos sociais e econômicos, por desestimular que as empresas invistam em benefícios dessa natureza em prol de seus colaboradores, que, em última medida, evitam gastos públicos com saúde, previdência e assistência social (para os quais devem ser direcionados os recursos arrecadados com a CBS); e (ii) está em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao conceito de insumos de PIS e Cofins, que engloba despesas inseridas em convenções e acordos coletivos trabalhistas, já havendo decisões liminares favoráveis aos contribuintes para algumas das rubricas em referência.”

Fernanda Silveira



TEXTO ORIGINAL

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

[...]

IV - serviço de comunicação;

V - plano de assistência à saúde;

VI - educação;

VII - alimentação e bebidas; e

VIII - seguro.

NOSSA POSIÇÃO

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

[...]

IV - serviço de comunicação;

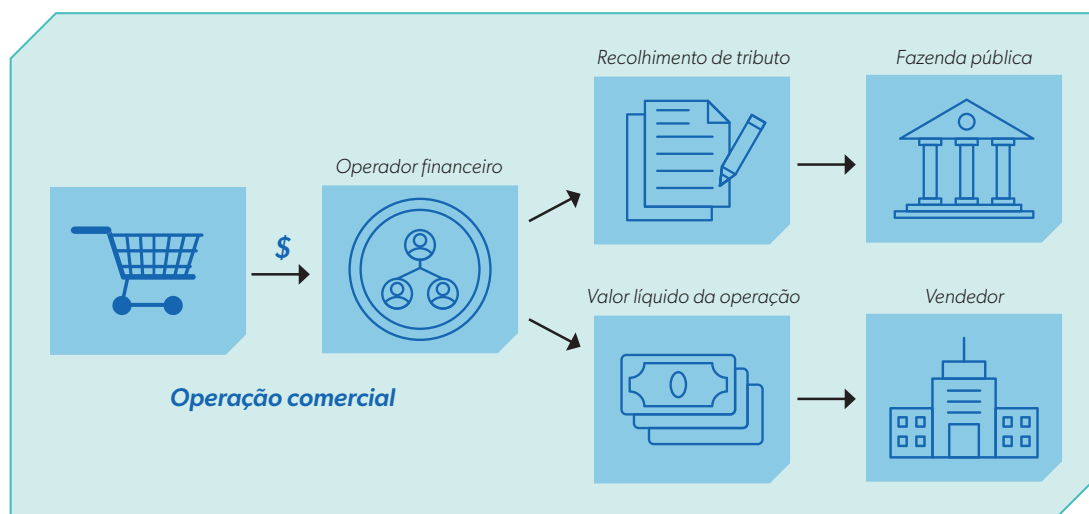
V - alimentação e bebidas; e

VI - seguro.

5. SPLIT PAYMENT

No PLP n. 68/2024 a forma prioritária de pagamento do IBS e CBS é o *split payment*, um arranjo de pagamento eletrônico, por meio do qual, quando da realização de uma operação comercial, uma compra, por exemplo, o valor do tributo é automaticamente transferido para a conta estatal, enquanto o vendedor recebe a sua parte líquida, sem necessidade de outras deduções.

Nesse modelo, um operador financeiro (instituição bancária/financeira) é o responsável pela operação de pagamento e utiliza da sua infraestrutura tecnológica para dividir os valores da operação comercial e do tributo incidente entre o vendedor e a administração tributária. Para facilitar a compreensão, esquematizamos abaixo o procedimento:



Para implementar o *split payment*, é necessário um sistema de identificação e registro das transações. Isso envolve a associação, em cada transação, dos documentos fiscais pertinentes e do registro dos valores destinados à CBS e IBS. Isso será realizado a partir das informações fornecidas pelo sujeito passivo (vendedor/prestador de serviços) obrigado ao pagamento dos tributos, que deverá identificar os documentos fiscais correspondentes ao pagamento e os valores do IBS e CBS a serem segregados (art. 51 do PLP n. 68/2024).

O PLP ainda contempla a hipótese de pagamento parcelado no §3º do art. 51, estabelecendo que o recolhimento dos tributos se dará também de forma parcelada, nesse caso. O §8º do art. 51 prevê a opção de um procedimento simplificado, no qual um percentual preestabelecido do valor total da transação é separado para o pagamento do IBS e CBS para operações que não dão direito a crédito ao adquirente, desde que identificadas no documento fiscal. A proposta governamental parte da premissa de que a grande maioria das operações, senão todas, serão realizadas por meio de expedientes eletrônicos. No entanto, não está excluída a possibilidade de pagamento por dinheiro ou cheque, e ainda há necessidade de edição de regulamento para abarcar essas operações que ficam de fora do *split payment*.

Outro ponto de inquietude é o §4º do art. 53 que determina que o ressarcimento de créditos de IBS e CBS terá como prazo padrão para homologação 60 dias e, em se tratando de créditos em volume que se distancie do habitual, 270 dias. No entanto, considerando o objetivo do projeto de lei de conceder celeridade ao pagamento e principalmente a tecnologia empregada no *split payment*, os prazos para ressarcimento parecem excessivos.



“No mundo ideal, parece interessante a opção pelo split payment, mas mudamos de modelo e a exigência de pagamento é algo novo no nosso ordenamento jurídico em relação a crédito de tributo não cumulativo sobre o consumo.”

Marcelo Jabour

“Na minha opinião, o texto da lei não reflete o que os técnicos estão explicando, de modo que precisaria ficar mais claro que o CG e a RFB vão validar o crédito no próprio mês de competência do pagamento e outros detalhes que assegurem que o contribuinte não precisará ficar aguardando mais do que 30 dias a validação do crédito.”

Susy Hoffmann

“Primeira dúvida que tenho é quanto à eficiência do sistema: teremos um sistema tão perfeito? E como funcionaria na ausência de internet rápida e nos pequenos municípios e locais mais afastados? O sistema já estará totalmente operacional inclusive para o período de transição? Existe um 'plano B'? Acho que não. Segundo ponto: adota-se o sistema de competência para o fato gerador do IBS/CBS e o sistema de caixa para o creditamento? Terceiro ponto: e no caso de contencioso, não haverá crédito?”

Alexandre Alkmin

6. PRAZO PARA UTILIZAR O CRÉDITO

O prazo para utilização dos créditos de IBS/CBS deve ser um prazo para que o contribuinte aproprie (escriure) o crédito e não prazo para utilizar créditos já apropriados (escriturados). Caso o contribuinte não registre uma operação e seu respectivo crédito, decorrido o prazo de cinco anos, não mais poderá fazê-lo. Contudo, se o contribuinte já registrou o crédito em sua escrituração, estes não podem ser extintos por decurso de prazo.



A decadência é a perda de um direito em virtude do seu não exercício por parte do sujeito de direito. Se o contribuinte escriturou os créditos, não há que se falar em inércia de sua parte o simples fato de não ter débitos em montante suficiente para compensar todos os créditos escriturados.

"A fiscalização, na hora de aprovar os ressarcimentos, pede muitas comprovações e a empresa não consegue comprovar e acaba por perder o crédito, é bem complexo ter todas as informações. Nesse projeto de lei complementar, ainda não tem determinado como será esse ressarcimento, que virá em uma regulamentação. Espera-se que essa regulamentação seja bem prática e célere."

Alessandro Mendes Cardoso

"Foi incluído no projeto algo que parece ser um pleito de longa data do Fisco: o prazo decadencial para utilizar créditos de IBS/CBS foi estabelecido como um prazo para aproveitar o crédito e não como um prazo para escriturar. Isso é o contrário do que prevê a jurisprudência atual e é extremamente grave, tendo em vista a possibilidade de o procedimento de homologação e ressarcimento se alongar no tempo, tornando-se moroso. Essa morosidade prejudicará ainda mais o contribuinte, caso a decadência seja aplicada a créditos que já foram escriturados, pois a demora do Fisco o beneficiará."

Frederico de Almeida Fonseca

TEXTO ORIGINAL

Art. 34. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, **contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.**

NOSSA POSIÇÃO

Art. 34. O direito de apropriação dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, **contados da data de emissão do documento que acobertar a operação.**



7. IMPOSTO SELETIVO

O Imposto Seletivo deve ser uma ferramenta tributária para alcançar objetivos econômicos e sociais específicos relacionados à sustentabilidade e bem-estar da sociedade. Em que pese a intenção de desencorajar o consumo de produtos considerados prejudiciais à saúde pública e promover práticas ambientais sustentáveis, algumas disposições do PLP n. 68/2024 devem ser revistas.

Veja-se que o texto do PLP n. 68/2024 não estabelece quais são os critérios objetivos a serem utilizados para definição do que é prejudicial, bem como o que se pretende combater ou desestimular. Para que o tributo seja eficaz, é essencial que sejam incluídos critérios objetivos e bem definidos no texto, de modo a garantir segurança jurídica na aplicação da norma.

Outro ponto de atenção diz respeito à incidência do imposto sobre a exportação de bens minerais. A cobrança impactará negativamente a competitividade das empresas exportadoras e a economia nacional como um todo. Isso, porque os bens minerais ocupam posição central na balança comercial brasileira. A competitividade do minério brasileiro no mercado internacional depende diretamente dos custos de produção que são impactados pela carga tributária. Essa é a razão pela qual os países desoneram as exportações de suas *commodities*.

A perda da competitividade no mercado internacional pode ocasionar, ainda, o aumento de preços no mercado interno, pois apenas nas vendas internas o custo do IS poderia ser repassado ao adquirente, uma vez que no mercado internacional o preço do minério é estabelecido de maneira independente. Isto impactará toda a cadeia produtiva da indústria nacional, que utiliza o minério como insumo.

A incidência do Imposto Seletivo sobre a extração de petróleo e gás também é preocupante. A atividade em si, quando realizada em conformidade com a legislação, não gera danos ambientais. As empresas extratoras adotam tecnologias de perfuração direcionada que permitem acessar depósitos de petróleo e gás com menor impacto na superfície terrestre. É o que explica **Eduardo Maneira**: “a atividade de extração em si não causa prejuízo ambiental direto e os combustíveis são considerados essenciais para a segurança nacional e o desenvolvimento social”.

Outro ponto relevante no que se refere a incidência do Imposto Seletivo sobre a extração, comercialização ou importação do petróleo é o potencial aumento do custo dos produtos que utilizam embalagens plásticas, principalmente aqueles alimentos considerados itens da cesta básica pelo próprio projeto de lei ora analisado. É de conhecimento público ser o petróleo a matéria-prima básica para a fabricação de uma ampla variedade de plásticos, que são onipresentes em embalagens por conta de suas propriedades versáteis, custo relativamente baixo e durabilidade.



Por fim, no que se refere a hipótese contida do PLP n. 68/2024 de redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo quando o gás natural for destinado à utilização como insumo, constata-se a ausência de definição literal no texto do que será considerado processo industrial para fins do Imposto Seletivo. Tal definição se faz necessária para minimizar a formação de contencioso tributário sobre a matéria.

“É essencial a edição de norma interpretativa específica para definir o que seria o “consumo do bem pelo produtor extrativista ou fabricante”, sobretudo em razão dos problemas já amplamente conhecidos decorrentes da oneração do consumo do bem mineral para fins de CFEM.”

Eduardo Maneira

“O IS será teoricamente monofásico, incidindo uma única vez 'sobre o bem', sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. A monofasia é teórica porque o minério de ferro, que pode sofrer a incidência do IS, por exemplo, é insumo da produção de aço, que é utilizado na fabricação de veículos. Isso significa que a venda do veículo, sujeitando-se novamente ao IS, representará a segunda incidência em uma mesma cadeia de produção. Como não haverá direito a crédito de IS, o tributo, na prática, é potencialmente plurifásico e cumulativo, eis que sua monofasia se restringe ao próprio bem, mas não à sua cadeia produtiva.”

Paulo Honório de Castro Júnior

“Não se sabe exatamente como ficará o Imposto Seletivo quando da conjugação dos dois sistemas tributários: atual e a reforma. Como será o pagamento? Essas preocupações ainda estão para um segundo momento. Atualmente o foco está nas questões gerais do pagamento e transição.”

Edgar Junqueira Freire



TEXTO ORIGINAL

Art. 406. Observado o disposto nos arts. 404 e 405, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens referidos no Anexo XVIII são aquelas previstas em lei ordinária.

(...)

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 1% (um por cento).

Art. 407. Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 406 fica reduzida a zero.

NOSSA POSIÇÃO

Art. 406. Observado o disposto nos arts. 404 e 405, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens referidos no Anexo XVIII são aquelas previstas em lei ordinária.

(...)

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual de 0,1% (um décimo por cento).

Art. 407. Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 406 fica reduzida a zero.

8. PROCEDIMENTO EXPLORATÓRIO

A fiscalização do IBS/CBS não é o objeto central do PLP n. 68/2024. Porém, alguns de seus dispositivos tratam do tema (artigos 312 a 328). Dentre esses, o artigo 317, que prevê ações do Fisco que não caracterizam início de procedimento fiscal.

Tendo em vista que estas medidas, ao não caracterizarem “medida preparatória indispensável ao lançamento”, não implicam na fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, deve-se deixar explícito no texto, que ao final do procedimento, caso constatada infração à legislação tributária, reserva-se ao contribuinte o direito de apresentar denúncia espontânea. Também deve-se prever no texto que o início e o final desse procedimento serão comunicados ao contribuinte.

No inciso III do mesmo artigo, está prevista a “fiscalização exploratória”, definida como “[...] a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal tributário do sujeito passivo, individual ou por setor econômico, mediante diligências aos estabelecimentos, verificação de documentos e registros, identificação de indícios e programas de



comunicação sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores". Considerando que o IBS será um tributo compartilhado entre milhares de entes federados, o dispositivo pode levar a invasões indevidas da intimidade financeira do contribuinte, configurando verdadeiras devassas fiscais.

Nesse sentido, o projeto se distancia da preocupação crescente, inclusive na esfera internacional (vide tratados de assistência mútua entre administrações tributárias), de se proibir a realização de investigações aleatórias, sem um objetivo específico.

"Quando o dispositivo determina a realização de procedimentos individuais (e não por setores econômicos, por exemplo), me parece que a legislação quer legitimar fiscalizações que não estejam amparadas por um mandado de fiscalização. Como esse mandado é o que garante os limites materiais e temporais da fiscalização, na sua ausência legitima-se a pesca exploratória (fishing expedition), prática demasiado invasiva e que viola os direitos dos contribuintes."

Leandro Paulsen

TEXTO ORIGINAL

Art. 317. Observado o disposto nos arts. 404 e 405, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens referidos no Anexo XVIII são aquelas previstas em I Não caracteriza o início do procedimento fiscal a realização das seguintes ações, que poderão ocorrer de maneira concomitante por mais de um dos entes federativos:

I - cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;

II - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento;

III - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal tributário do sujeito passivo, individual ou por setor econômico, mediante diligências aos estabelecimentos, verificação de documentos e registros, identificação de indícios e programas de comunicação sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores.

Parágrafo único. Outras ações que não caracterizem o início do procedimento fiscal poderão ser regulamentadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.



NOSSA POSIÇÃO

Art. 317. Observado o disposto nos arts. 404 e 405, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens referidos no Anexo XVIII são aquelas previstas em I Não caracteriza o início do procedimento fiscal a realização das seguintes ações, que poderão ocorrer de maneira concomitante por mais de um dos entes federativos:

I - cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;

II - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento;

Parágrafo único. Identificado indício de infração à legislação tributária será observado o seguinte:

I - será oportunizada ao sujeito passivo a realização de denúncia espontânea antes da lavratura do auto de infração; e

II - não exercida a opção do inciso I, o procedimento será encerrado e se lavrará Auto de Início de Ação Fiscal.

9. OPERAÇÕES IMUNES

As imunidades são normas constitucionais que proíbem a cobrança de impostos sobre determinadas pessoas e bens. São garantias constitucionais, de direito público subjetivo, que limitam o espaço de discricionariedade do legislador tributário, amputando sua competência. Visam a concretizar valores constitucionais ou a garantir o federalismo.

Nem todas as entidades imunes, ressalte-se, integram o Estado, uma vez que há entidades privadas que exercem relevantes funções de interesse público. Como ensina **Luís Eduardo Schoueri**: “setor público não se confunde com o setor estatal”. É o caso das entidades que compõem o denominado Sistema S (entidades paraestatais), dentre elas o Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Em relação aos tributos indiretos, que oneram o consumo (ICMS, IPI, ISS), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se estabeleceu no sentido de que a imunidade alcança tais entidades apenas quando estejam na posição de contribuinte de direito:

Entidade sem fins lucrativos. Imunidade recíproca. (...) Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. (AI 731.786 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010.)



Esse entendimento tem merecido críticas da doutrina. O objetivo das imunidades subjetivas é evitar que as pessoas contempladas sejam oneradas com o pagamento de impostos, por lhes faltar capacidade contributiva. Ora, no caso dos tributos indiretos, a tese do STF leva ao paradoxo de onerar a pessoas imune quando adquire bens que serão empregados na consecução de seus objetivos, o que não se justifica porque o imposto tem o propósito de onerar justamente o consumo. Por esta razão, Aliomar Baleeiro defendia que fosse privilegiada a realidade econômica:

No caso especial das imunidades constitucionais, importa saber quem efetivamente vai ter o patrimônio mutilado pelo imposto, ou seja, o contribuinte de facto, e, nesse caso, a realidade econômica – salvo a cautela constitucional – prevalece sobre a forma jurídica. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002 p. 255).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência do STF reconhece a imunidade dessas entidades quando importam bens e serviços, o que privilegia as aquisições no mercado internacional em detrimento das aquisições no Brasil, criando um incentivo irracional à importação:

Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação. (AI 476.664 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 7-5-2010.)

A regulamentação da EC n. 132/2023 é uma oportunidade de provocar a alteração deste entendimento. Trata-se aqui da ocasião de se exercitar um diálogo interinstitucional saudável no qual uma decisão legítima do Congresso Nacional suscita na Corte Constitucional o ímpeto de rever o seu posicionamento. Para tanto, sugere-se alterar o artigo 9º, § 5º.

TEXTO ORIGINAL

Art. 9º. Também são imunes do IBS e da CBS:

I - as operações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - as operações realizadas por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; III - as operações realizadas por:

- a) partidos políticos, inclusive suas fundações;
- b) entidades sindicais dos trabalhadores; e
- c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

[...]

§ 5º As imunidades de que trata este artigo não se aplicam às aquisições de bens e serviços pelas entidades previstas nos incisos I a III do caput.



NOSSA POSIÇÃO

Art. 9º. Também são imunes do IBS e da CBS:

I - as operações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - as operações realizadas por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; III - as operações realizadas por:

a) partidos políticos, inclusive suas fundações;

b) entidades sindicais dos trabalhadores; e

c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

[...]

§ 5º As imunidades de que trata este artigo aplicam-se às aquisições de bens e serviços pelas entidades previstas nos incisos I a III do caput.

10. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Quando trata do processo de “transição para o IBS e para a CBS”, assim como a redução proporcional das alíquotas do imposto (ICMS) previstas nas legislações dos estados e do Distrito Federal, a regulamentação da reforma tributária define que, na transição, os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros serão reduzidos em iguais proporções.

O comando legislativo disposto no art. 463 do PLP n. 68/2024 determina alteração na Lei Complementar n. 87/1996, para incluir artigo (31-A), que define o percentual das reduções de forma proporcional até completa extinção em 2033.

Em termos práticos e sob a ótica dos benefícios e incentivos, verifica-se que em 2029, o proveito do contribuinte será de 90% - uma vez que o percentual definido de redução é de 10%, e nesta sequência, no último ano do período de transição 2032 o contribuinte poderá fruir de 60% do benefício ou incentivo, uma vez que o percentual final de redução é de 40%.

Observa-se ainda que no art. 463 do PLP n. 68/2024, determinou-se a retirada do modelo previsto no §2ºA da LC n. 160/2017, que prevê 20% de redução ao ano a ser aplicado nos últimos quatro anos de efeitos da fruição pelo contribuinte. Nesse sentido, verifica-se o tratamento isonômico na fase de transição a todos os contribuintes detentores de benefícios e incentivos fiscais, mesmo aqueles convalidados nos moldes da LC n. 160/2017.

Cabe observar que a EC n. 132/2023, determinou que no ano de 2026, quando o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,1%, o resultado da arrecadação desse exercício deverá ser aplicado de forma integral (i) ao financiamento do Comitê Ges-



tor do IBS e (ii) a composição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (ICMS). Em conformidade, restou estabelecido nos incisos I e II do art. 331 do PLP n. 68/2024 a distribuição, sendo 60% do valor arrecadado destinado ao Comitê Gestor e o valor excedente ao referido Fundo compensatório.

Em razão da necessidade de ajustes a serem aplicados aos benefícios e incentivos pelo contribuinte no período de transição, e de forma a ofertar segurança ao jurisdicionado e melhor compreensão do direito, sugerimos melhoramento na linguagem normativa e comunicação político-jurídica através da inclusão de parágrafo – de caráter interpretativo – ao art. 463 do PLP n. 68/2024.

“Na citada Lei Complementar Nacional n. 160, de 2017, há previsão de redução dos benefícios na ordem de 20% ao ano. Embora ao longo das discussões da reforma, tenha-se afirmado que a redução dos benefícios fiscais na reforma tributária seria na ordem de 10% ao ano e, portanto, mais benéfica que a regra atual de 20%, não é isso que se observa no texto da regulamentação da reforma. Há um escalonamento de 10% a 40% ao ano, entre 2029 e 2032.”

Carolina de Resende Pires Miranda Rodrigues

TEXTO ORIGINAL

Art. 463. A Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Estados ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

[...]

§ 2º No período de que trata o caput, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do caput.”

NOSSA POSIÇÃO

Art. 463. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previs-



tas nas legislações dos Estados ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

[...]

§ 2º No período de que trata o caput, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do caput, garantindo a fruição de 60% do incentivo e benefício fiscal em 2032.”

11. MENÇÃO A “ARRANJOS” NO ART.7, PARÁGRAFO ÚNICO

O intuito do IBS/CBS é tributar operações onerosas com bens ou serviços. A tributação de operações que destoem desse campo é uma exceção, na medida em que se busca alcançar simulações que, de outro modo, não seriam tributáveis por estarem “disfarçadas” como operações não onerosas. Contudo, deve-se atentar para que a redação adotada nos dispositivos que pretendem alcançar essas operações não gere insegurança jurídica.

“A referência a ‘arranjos’ é forte e abre margem à discussão do que venha a ser um ‘arranjo’, se é necessária simulação ou dissimulação, coautoria etc. Se o objetivo da norma é alcançar operações onerosas, o vocábulo em questão pode ser excluído sem prejuízo do alcance da lei.”

Maria Rita Ferragut

TEXTO ORIGINAL

Art. 7º. O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses: [...]

Parágrafo único. O IBS e a CBS incidem sobre **arranjos envolvendo** as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

NOSSA POSIÇÃO

Art. 7º. O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses: [...]

Parágrafo único. **O IBS e a CBS incidem sobre as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput quando constituírem, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.**

12. CRÉDITOS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

O artigo 161 do PLP n. 68/2024 determina que o IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com combustíveis, líquidos e gasosos, qualquer que seja a sua finalidade.

Diante do regime específico de tributação para os combustíveis, o artigo 169 do PLP n. 68/2024 prevê que, nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única, será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização e à revenda.

Em cumprimento ao que determina o princípio da não cumulatividade, o parágrafo primeiro do artigo 169 assegura o creditamento para as demais operações, estabelecendo de forma expressa que as exceções estão restritas às operações previstas no caput do artigo 169 e àquelas consideradas de uso e consumo pessoal especificadas na Lei Complementar a ser editada.

Não obstante, o artigo 169 caput e § 1º reconhecerem de forma inequívoca, o direito de crédito com relação aos combustíveis adquiridos pelas empresas contribuintes do IBS e CBS, o artigo 28, § 6º, estabelece que esses créditos deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

É preciso ressaltar que a EC n. 132/2023 reconhece o direito de crédito nas aquisições de combustíveis, sem ressalvas, não podendo a Lei Complementar estabelecer condições que não estão contidas no texto constitucional, restringindo direitos assegurados aos contribuintes.

Esse dispositivo tem impacto direto nas empresas de transporte, que adquirem combustíveis na qualidade de insumo e, assim, terão o direito ao crédito restringido, uma vez que o creditamento está condicionado ao reconhecimento deste pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Considerando que é possível que o prazo para homologação seja moroso ou, no mínimo, semelhante ao prazo estabelecido para o ressarcimento (que pode chegar a 75 dias), cria-se um procedimento que onera o adquirente de combustíveis, gerando cumulatividade residual. Isso se torna mais grave em atividades, como o transporte, nas quais o combustível responde por parcela expressiva dos custos. A dificuldade burocrática em relação aos créditos nesse tipo de atividade pode impactar os preços, prejudicando o consumidor final.





“É preciso lembrar que o transporte está inserido no contexto do princípio da essencialidade, vez que se trata de um serviço essencial para a população e para a economia como um todo, quando se considera o transporte de carga, além do de passageiros. Dessa forma, não é possível que haja um resíduo de tributação no preço, que onera o consumidor final, sem qualquer justificativa razoável.”

Alessandra Brandão

TEXTO ORIGINAL

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

[...]

§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo **e deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.**

NOSSA POSIÇÃO

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

[...]

§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, **quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.**



13. BIS IN IDEM/BITRIBUTAÇÃO ITCD/ITBI

O PLP n. 68/2024, ao definir as operações sujeitas ao IBS/CBS, inclui dentre as hipóteses de incidência a “doação onerosa” (art. 4º, §1º, V). A expressão “doação onerosa” é empregada normalmente para se referir àquelas doações que o Código Civil denomina de “doação sujeita a encargo”. Destaque-se que esse descompasso entre a terminologia adotada no PLP n. 68/2024 (que parece ter se inspirado naquela empregada pela legislação mineira) e a terminologia do Código Civil já é um ponto de atenção.

Ainda que nessas doações haja algum ônus para o donatário (que é obrigado a cumprir os encargos da doação, como prevê o art. 553, do Código Civil), a existência desse ônus não é o suficiente para afastar a liberalidade que caracteriza a operação (art. 538, do Código Civil). Com ou sem encargo, doações são atos gratuitos (e não operações onerosas), caso o objetivo do contrato seja a transferência, por liberalidade, de bens ou vantagens.

Em Minas Gerais, essas transmissões “onerosas” são atualmente tributadas pelo ITCD (art. 1º, § 3º, da Lei n. 14.941/2003). Ocorre que não se pode permitir a incidência de IBS e CBS sobre bases de incidência de outros tributos já previstos no ordenamento jurídico, tais como o ITBI, sob o risco de invasão e desrespeito ao pacto federativo (tal como já ocorre com o IR/GCAP em operações de sucessão por morte sujeitas ao ITCD), é o que afirma Fernanda Silveira.

Como a Constituição repudia a bitributação, se o intuito da norma projetada for onerar as doações com encargo, o dispositivo do PLP n. 68/2024 é potencialmente inconstitucional, uma vez que a EC n. 132/2023 não modificou, nesse aspecto, o fato gerador do ITCD. Nem a União (CBS) pode invadir o campo de competência dos estados por meio de lei complementar, nem os estados podem cobrar dois impostos (IBS e ITCD) sobre doações.

Se o intuito do projeto é tributar doações simuladas ou operações que são denominadas “doação”, mas cujo essência, na verdade, a de uma operação onerosa, o dispositivo merece ser revisto. Este se passa com a previsão de incidência sobre “instituição onerosa de direitos reais” que é campo próprio do ITBI, imposto cobrado pelos municípios.

“Ainda que, em tese, a incidência gere créditos do imposto, tenho dúvidas sobre a pertinência e validade dessa incidência, especialmente em razão da confusão das bases econômicas de tributação: temos um tributo que seria sobre consumo onerando, evidentemente, a propriedade.”

Tathiane Piscitelli



“[...] trata-se de mais uma tentativa de invadir a base do ITCMD dos estados, o que é absurdo.”

Onofre Alves Batista Júnior

TEXTO ORIGINAL

Art. 4º. O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

NOSSA POSIÇÃO

Revogar os incisos V e VI.

14. HOMOLOGAÇÃO DE SALDOS CREDORES – PIS/COFINS

O art. 367 do PLP n. 68/2024 assegura ao contribuinte detentor de créditos acumulados de PIS/Cofins, inclusive os presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data da extinção dessas contribuições, a possibilidade de recuperação por meio da compensação com débitos da CBS ou mesmo o ressarcimento.

Ocorre que diante da complexidade da legislação não é incomum a ocorrência de apuração posterior dos créditos dessas contribuições e, nesse sentido, a condição de tais créditos estarem “devidamente registrados no ambiente de escrituração” até 31.12.2026 (data da extinção das contribuições) é medida desarrazoada.



“A complexidade e litigiosidade que envolve a legislação do PIS e da Cofins implica na recorrente necessidade de aproveitamento de crédito de forma extemporânea. De fato, o contribuinte tem uma oportunidade gerada por uma discussão judicial ou mesmo administrativa que não necessariamente estarão escriturados até final de 2026. A garantia de uma eventual retificação no registro do crédito na escrituração fiscal da empresa é medida que se impõe para evitar o prejuízo às empresas no período de transição da reforma.”

Maysa de Sá Pittondo Deligne

TEXTO ORIGINAL

Art. 367. Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II - **deverão estar devidamente registrados** no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;

[...]

NOSSA POSIÇÃO

Art. 367. Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II - **deverão ser registrados** no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;

[...]



PROPOSTAS DA FIEMG PARA O PLP N. 68/2024



Art. 5º, § 3º

PROBLEMA

Exigência que a bonificação seja dada na mesma nota fiscal de venda para que não haja a incidência da CBS/IBS. Essa não é a prática do mercado em termos de bonificação

REDAÇÃO

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:
III - fornecimento de brindes e bonificações

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica às bonificações que atendam às mesmas condições dos descontos incondicionais, de que trata o § 3º do art. 12, exceto se o bem dado em bonificação estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica às bonificações que não dependam de fato futuro e que constem da nota fiscal de venda da mercadoria ou da nota fiscal emitida imediatamente posterior à nota fiscal de venda.

Art. 5º, § 3º

PROBLEMA

Ocorrência do fato gerador x adiantamentos

REDAÇÃO

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

I - do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços;

PROPOSTA

Incluir § com a tratativa a ser dada nos casos em que não há a entrega física do bem como, por exemplo, pagamento antecipado ou entrega no longo prazo (comum em contratos de ativo imobilizado).



Art. 11

PROBLEMA

Local de operação - Clareza no tratamento de operações atualmente existentes como operações triangulares

REDAÇÃO

Art. 11. Considera-se local da operação com:
I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:
I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorra no estabelecimento do fornecedor, considera-se local de entrega ou disponibilização o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário;
II - considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor;
III - considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material (...)

PROPOSTA

Em operações por conta e ordem do adquirente, o endereço de entrega não poderá determinar o local da operação. Os tributos deverão ser recolhidos ao domicílio do efetivo pagador da operação. Caso contrário, o tributo será recolhido duas vezes para o local da entrega física da mercadoria.

Art. 11, §1º, II, III c/c §4º

PROBLEMA

Não se definiu qual é contribuinte/destinatário (e, por isso, o sujeito ativo do IBS) na compra de carros pela matriz de empresa que possui unidades em municípios/estados diferentes.

REDAÇÃO

Art. 11. Considera-se local da operação com:
(...)
X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:
(...)
II - considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor;
III - considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:
a) na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública, ainda que apreendido ou abandonado; e
b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação falsa ou inidônea.
(...)
§ 4º Para fins do disposto no inciso X do *caput*, nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento principal do adquirente, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes.

PROPOSTA

Alterar a redação:

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação falsa ou inidônea, consdiernado-se definitiva a tributação neste caso.
§ 4º Para fins do disposto no inciso X do *caput*, e inciso II, do §1º, nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento principal do adquirente, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes.



PROBLEMA

Inclusão de valores de natureza financeira, indenizatória, na base de cálculo do IBS, CSB e IS, além de alcance abrangente e inclusão de taxas.

Base de cálculo do IBS e da CBS em operações com partes não relacionadas

REDAÇÃO

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar (...)

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

(...)

II - juros, multas, acréscimos e encargos;

(...)

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - falta do valor da operação;

II - operação sem valor determinado;

III - valor da operação não representado em dinheiro; e

IV - operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5

PROPOSTA

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar (...)

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

II - juros

III - descontos concedidos sob condição;

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes

não relacionadas, nos casos de indícios de fraude e com critérios objetivos a serem definidos em regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - falta do valor da operação;

II - operação sem valor determinado;

III - valor da operação não representado em dinheiro; e

IV - operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5



Art. 13, parágrafo único, II

PROBLEMA

Indefinição de qual critério utilizar primeiro

REDAÇÃO

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:
Parágrafo único. Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS e da CBS será determinada:

I - de acordo com o disposto no § 4º do art. 12;

II - quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I:

- a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal; ou
- b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

PROPOSTA

Alterar a redação:

- b) não sendo possível utilizar o critério do inciso I, pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

Art. 19, §1º, III

PROBLEMA

Aplicação da anterioridade apenas para a majoração das alíquotas. Além disso, aplicação das duas anterioridades (anual e nonagesimal) para os 2 tributos.

REDAÇÃO

Art. 19. Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS:

§ 1º Para fins do disposto no caput:

III - o ajuste das alíquotas de referência deverá ser estabelecido por Resolução do Senado Federal, tendo por base cálculos elaborados pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União e homologados pelo Tribunal de Contas da União, observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", e, para o IBS, também a anterioridade anual prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", ambos da Constituição Federal

PROPOSTA

Alterar a redação:

III - o ajuste das alíquotas de referência deverá ser estabelecido por Resolução do Senado Federal, tendo por base cálculos elaborados pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União e homologados pelo Tribunal de Contas da União, observada, em caso de majoração, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", e também a anterioridade anual prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", ambos da Constituição Federal



Art. 24, I e IV

PROBLEMA

Conceito amplo de idônea. Lembrando que é comum os Estados declararem, a posteriori, a idoneidade da NF e fazer os seus efeitos retroagirem.

REDAÇÃO

Art. 24. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS:

I - a pessoa que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;

PROPOSTA

Alterar a redação:

I - a pessoa que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal;

Art. 28, § 1º, II, § 8º e § 10, II

PROBLEMA

Possibilidade de glosar crédito de NF que foi considerada inidônea posteriormente. O reconhecimento desse crédito não pode ficar a mercê da chancela do comitê gestor do IBS e da RFB .

REDAÇÃO

Art. 28. Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar § 1º A apropriação do crédito de que trata o caput:

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.

§ 10. Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21:

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

PROPOSTA

Alterar a redação:

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo emitido à época da operação.

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos integrais do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional.



Art. 33, parágrafo único

PROBLEMA

Falta de correção monetárias dos créditos que o contribuinte for impedido de escriturar. Questão já decidida pelos Tribunais.

REDAÇÃO

Art. 33. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:

Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, salvo naquela hipótese em que o contribuinte for impedido pela autoridade administrativa de escriturar o crédito e nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar, em serão acrescidos juros pela Selic

Art. 41

PROBLEMA

Obrigações acessórias – Evitar novas obrigações.

REDAÇÃO

Art. 41. O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Art. 41. O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais (...)

§4º Para fins do disposto no caput, não deverão ser criadas obrigações acessórias adicionais para a CBS ou IBS.

Art. 44

PROBLEMA

Possibilidade de diminuição do período de apuração.

REDAÇÃO

Art. 44. O período de apuração do IBS e da CBS será mensal, podendo ser reduzido por regulamento.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Art. 44. O período de apuração do IBS e da CBS será no mínimo mensal, podendo ser ampliado por regulamento.



Art. 46, §2º

PROBLEMA

Restrição de ajuste apenas para estorno. Tem que se permitir o creditamento também.

REDAÇÃO

§ 2º Incluem-se entre os ajustes de que trata o § 1º o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicando-se os acréscimos de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 48 desde a data em que ocorreu a apropriação indevida do crédito.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 2º Incluem-se entre os ajustes de que trata o § 1º o estorno ou a apropriação de crédito apropriado ou não em período de apuração anterior, aplicando-se os acréscimos de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 48 desde a data em que ocorreu a apropriação indevida do crédito.

Art. 47 §2º e §3º, II

PROBLEMA

Essa apuração assistida tem que ser um verdadeiro benefício/simplificação para o contribuinte e não uma amarra. O contribuinte tem que ter o direito de escolher a forma como quer lançar os seus créditos e débitos e se o fisco não concorda, que autue e abra o contencioso.

REDAÇÃO

Art. 47. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento (...)

§ 2º Caso haja a apresentação da apuração assistida de que trata este artigo, a apuração pelo contribuinte de que trata o art. 46 somente poderá ser realizada mediante ajustes na apuração assistida

§ 3º A apuração assistida realizada nos termos deste artigo constitui confissão de dívida pelo contribuinte em relação às operações ocorridas no período, sendo:

I - confissão expressa, caso o contribuinte realize ajustes ou confirme a apuração assistida; ou
II - confissão tácita, na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida dentro do prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso II do art. 45.

§ 4º A confissão de dívida nos termos do § 3º é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações consignadas na apuração.

PROPOSTA

Exclusão dos §§ 2º, 3º e 4º e inclusão de parágrafo que possibilite ao contribuinte retificar as informações ainda que em declaração pré-preenchida que foi ajustada.



Art. 48, §3º

PROBLEMA

Como estão criando inúmeras hipóteses de pagamento “por operação”, é indispensável que seja previsto que eventual saldo pago a maior não pode ser objeto de nenhum tipo de retenção ou compensação forçada.

REDAÇÃO

Art. 48. Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento.

§ 3º O valor eventualmente pago a maior, até o montante da dedução de que tratam os §§ 1º e 2º, será transferido ao sujeito passivo em até 3 (três) dias úteis.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 3º O valor eventualmente pago a maior, até o montante da dedução de que tratam os §§ 1º e 2º, será transferido ao sujeito passivo em até 3 (três) dias úteis, não sendo passível de qualquer tipo de retenção, ajuste e/ou compensação não autorizada expressamente pelo contribuinte.

Art. 50

PROBLEMA

Esse sistema do Split Payment só faz sentido se ele for uma garantia ao contribuinte da tomada do crédito.

REDAÇÃO

Art. 50. O arranjo de pagamento que disciplina serviço de pagamento baseado em instrumento de pagamento eletrônico deverá estipular que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS.

PROPOSTA

Incluir a seguinte disposição:

§3º Os contribuintes submetidos à esse sistema terão o direito automático a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais de compra.



Art. 52, §2º

PROBLEMA

Estão imputando ao contribuinte uma responsabilidade pelo recolhimento da tributos que o próprio legislador quis que um terceiro recolhesse, sendo que ele não tem qualquer poder de polícia para impor que o adquirente faça esse recolhimento.

REDAÇÃO

Art. 52. adquirente de bens ou serviços poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a separação e recolhimento nos termos do art. 51.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, nos termos do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade do fornecedor pelo pagamento do valor não pago do IBS e da CBS cobrados na operação de que trata o caput, nos termos dos arts. 48 e 49.

PROPOSTA

Supressão do §2º e introdução da seguinte redação:

§ 2º A opção de que trata esse artigo exime o fornecedor da responsabilidade pelo recolhimento do IBS e da CBS.

Art. 53, § 1º, §4º e §10

PROBLEMA

Prazos desproporcionais para solicitação de ressarcimento de IBS e CBS.

REDAÇÃO

Art. 53. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado até o encerramento, expresso ou tácito, da apuração, observado o prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso II do art. 45.

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:
I - até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da apuração, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 54;

§ 10. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir do 76º (septuagésimo sexto) dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado em até 5 dias após o encerramento, expresso ou tácito, da apuração, observado o prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso II do art. 45.

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:
I - até 30 (trinta) dias contados do encerramento da apuração, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 54;

§ 10. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento.



Art. 78

PROBLEMA

Simplificar a redação do dispositivo e, com isso, não dar margem ao Fisco para glosar os créditos das entradas.

REDAÇÃO

Art. 78. São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º, assegurados ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 30 e 31, as demais disposições dos arts. 28, 29 e 32 a 37 e o disposto neste Capítulo.

PROPOSTA

Alterar a redação retirando a parte final:

Art. 78. São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º, assegurados ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço.

Art. 83 a 99

PROBLEMA

Regimes Aduaneiros e ausência de menção ao RECOF e drawback.

REDAÇÃO

Art. 89. Não haverá qualquer tratamento tributário diferenciado, relativo ao IBS e à CBS, a ser aplicado para os bens materiais submetidos às modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de drawback.

PROPOSTA

Supressão do Art. 89 (permissão para uso do drawback isenção e restituição) + Inclusão expressa do RECOF.

Art. 116

PROBLEMA

Manter a obrigatoriedade de controle no prestador e não no tomador. Inclusive acabar com a figura de retenções de PIS, COFINS e CSLL.

REDAÇÃO

Art. 116. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

PROPOSTA

Inclusão de parágrafo:

§ - cabe exclusivamente ao prestador a obrigação de comprovar as condições para utilização do redutor previsto no *caput*.



Art. 156

PROBLEMA

Para que não haja diminuição do valor, é preciso adequar a redação do dispositivo.

REDAÇÃO

Art. 156. Os valores estabelecidos nos arts. 153 e 154 serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Art. 156. Os valores estabelecidos nos arts. 153 e 154 serão atualizados anualmente com base na variação positiva do IPCA.

Art. 159, II

PROBLEMA

A indústria de reciclagem não adquire materiais apenas de pessoas físicas coletoras ou cooperativas. Assim, os materiais adquiridos de pessoa física não coletora não foram contemplados.

REDAÇÃO

Art. 159. Ficam concedidos créditos presumidos do IBS e da CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

(...)

II - coletores incentivados:

- a) pessoa física que executa a coleta de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS e da CBS que lhes confere destinação final Ambientalmente adequada;
- b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na alínea "a"; e c) associação ou cooperativa que congrega exclusivamente as pessoas de que trata a alínea "b";

PROPOSTA

Que seja retirado o inciso II e alterado o texto do caput, conforme abaixo:

Art. 159. Ficam concedidos créditos presumidos do IBS e da CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir resíduos sólidos para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

II - revogado



Art. 234, §1º

PROBLEMA

Possibilidade de tributar operações não onerosas.

REDAÇÃO

Art. 235. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

§ 1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação e arrendamento de bens imóveis.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 1º Desde que onerosa, a servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação e arrendamento de bens imóveis.

Art. 239

PROBLEMA

Utilização de termo vago para a definição da BC. Já existem inúmeras discussões de ITBI e ITCD em razão de termos como esse.

REDAÇÃO

Art. 239. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado:
I - o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel;

PROPOSTA

Alterar a redação:

I - o valor da operação realizada ou de alienação do bem imóvel;

Art. 240

PROBLEMA

O valor de mercado de um bem é aquilo que uma outra pessoa está disposta a pagar. Não se pode dar a oportunidade do Fisco de inflar a base de incidência, tal como fazem com o ITBI.

REDAÇÃO

Art. 240. O valor de referência a que se refere o inciso I do caput do art. 239 será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos do regulamento, que levará em consideração:

§ 2º Havendo discordância quanto ao valor de referência, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado do bem imóvel, por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

PROPOSTA

Supressão do dispositivo e estabelecimento de uma única base de cálculo, que é o valor da operação realizada.



Art. 242, II

PROBLEMA

Tem que ser o mesmo critério para os dois lados. Se para a definição do valor de venda é o “maior” entre as duas grandezas, o valor de “aquisição” também tem que ser o maior.

REDAÇÃO

Art. 242. O redutor de ajuste corresponde:
I - no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data;
II - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o menor entre:

PROPOSTA

Alterar a redação:

II - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o maior entre:

Art. 305

PROBLEMA

Unificação dos regulamentos de CBS e IBS.

REDAÇÃO

Art. 305. Compete:
I - ao Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS; e
II - ao Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Art. 305. Compete ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União, em conjunto e em ato único, editar o regulamento do IBS e da CBS.



PROBLEMA

Limitação das presunções legais que caracterizem omissão de receita ou a ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS.

Possibilidade de se declarar a nota fiscal como inidônea posteriormente e caberá ao contribuinte comprovar que pagou por aquela operação. Mas e se tiver feito o split payment.

Presumir que o saldo na conta caixa é omissão de receita.

Utilização de termo indefinido "satisfatoriamente".

A utilização dessa ferramenta pelo Estado de Minas Gerais já se mostrou falha inúmeras vezes e, por isso, não pode ser tomada como presunção.

REDAÇÃO

No PLP são definidas 13 hipóteses de presunções legais de omissão de receita ou de ocorrência de operações sujeitas ao IBS/CBS, com ônus da prova ao sujeito passivo.

Art. 323. Caracteriza omissão de receita ou a ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I - a ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;
II - saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

VIII - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IX - diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final.

XIII - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Art. 323

PROPOSTA

Restringir as regras atuais contidas na Lei n.º 9.430/1996 e excluir, por exemplo, regra que determina omissão de receita: "montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado".

Alterar redação:

Art. 323. Caracteriza omissão de receita ou a ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I - a ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal;
II - saldo credor na conta caixa apurado em procedimento fiscal e que não corresponda a dinheiro efetivamente possuído pelo contribuinte;

VIII - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a origem dos recursos não forem demonstrados;

supressão deste dispositivo.

supressão deste dispositivo.



Art. 337, §1º, II

PROBLEMA

Não observância a anterioridade nonagesimal.

REDAÇÃO

Art. 337. Observadas a forma de cálculo e os limites previstos nesta Seção, resolução do Senado Federal fixará:

II - o Senado Federal fixará as alíquotas de referência e o redutor até o dia 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto, no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

§ 2º Caso o prazo previsto no inciso II do § 1º seja ultrapassado em 30 dias ou mais, enquanto não ocorrer a fixação das alíquotas pelo Senado Federal serão utilizadas as alíquotas de referência calculadas pelo Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes condições:

I - as alíquotas fixadas pelo Senado Federal vigorarão a partir do início do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer sua fixação;

PROPOSTA

Alterar a redação:

II - o Senado Federal fixará as alíquotas de referência e o redutor até o dia 30 de setembro do ano anterior ao de sua vigência, se aplicando o disposto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

§ 2º Caso o prazo previsto no inciso II do § 1º seja ultrapassado em 30 dias ou mais, enquanto não ocorrer a fixação das alíquotas pelo Senado Federal serão utilizadas as alíquotas de referência calculadas pelo Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes condições:

I - as alíquotas fixadas pelo Senado Federal vigorarão a partir do início do terceiro mês subsequente àquele em que ocorrer sua fixação;



Art. 372, I a IV

PROBLEMA

Supressão do termo “Prazo Certo” ou melhoria na redação.

REDAÇÃO

Art. 372. Para os fins da compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar, consideram-se: I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pela unidade federada por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional; II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no § 3º do art. 371 desta Lei Complementar; III - prazo certo: o prazo estabelecido para auferimento do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032, nos termos do § 4º, inciso I, do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023; IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade

PROPOSTA

Art. 372. Para os fins da compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar, consideram-se: I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pela unidade federada por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional; II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no § 3º do art. 371 desta Lei Complementar; III - prazo certo ou indeterminado: o prazo estabelecido para auferimento do benefício oneroso desde que observada a data limite de 31 de dezembro de 2032, nos termos do § 4º, inciso I, do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023; IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade.

Art. 378, §3º

PROBLEMA

Prazo muito exíguo para decair o direito de crédito do contribuinte.

REDAÇÃO

Art. 378. O titular de benefício oneroso habilitado informará mensalmente na escrituração fiscal os elementos necessários para a quantificação da repercussão econômica de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pela RFB.
3º O direito de pleitear a compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar para conter a apuração do correspondente crédito.

PROPOSTA

Alterar a redação:

§ 3º O direito de pleitear a compensação de que trata o art. 371 desta Lei complementar extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar para conter a apuração do correspondente crédito.



Art. 388

PROBLEMA

Oneração de uma recomposição de um benefício que foi perdido.

REDAÇÃO

Art. 388. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar terão o mesmo tratamento tributário do benefício fiscal concedido pelo Estado ou o Distrito Federal, para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

PROPOSTA

Alterar a redação:
Art. 388. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar não serão objeto de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Art. 393, V, VI

PROBLEMA

Impacto direto em toda a cadeia industrial do Brasil.

REDAÇÃO

Art. 393. Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. § 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII, referentes a:
V - bebidas açucaradas
VI - bens minerais extraídos.

PROPOSTA

Supressão dos incisos.

Art. 397, V, VI

PROBLEMA

Retrocesso e oneração;
Possível inconstitucionalidade: o art. 153, VIII, da CF/88 autoriza o IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens – nada se fala sobre consumo. O conceito de consumo de bem é altamente complexo, como revela o grande histórico existente para casos de CFEM. As dificuldades consistem em: (i) definir o que é consumo (se é transformação industrial que implique na produção de bem com NCM tributado pelo IPI – que inclusive deixará de existir; se é escaracterização mineralógica ou transformação química de bem mineral, etc.); (ii) determinar qual o momento exato do consumo no processo produtivo; (iii) atribuir classificação fiscal a bem que não é comercializado, para verificar se há enquadramento nas NCM tributáveis; entre outros

REDAÇÃO

Art. 397. O fato gerador do Imposto Seletivo é:
V - a exportação de bem mineral extraído ou produzido
VI - o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

PROPOSTA

Supressão dos incisos.



PROBLEMA

Inexistência de balizas legais para o “valor de referência” a ser adotado como base de cálculo do IS no caso de transação onerosa ou no consumo do bem.

Para bens não referenciados em preços correntes, necessidade de adoção do custo de produção como valor máximo a ser considerado como “valor de referência”, sob pena de se tributar grandeza maior do que aquela constitucionalmente autorizada e legalmente perseguida.

REDAÇÃO

Art. 399, III

Art. 399. A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

III - o valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem; ou

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do caput com base em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais, reconhecidas e confiáveis.

PROPOSTA

Inclusão do parágrafo 3º (abaixo) e transformação do parágrafo 3º do PLP em § 4º:

§ 3º O valor de referência mencionado no § 2º não poderá ser superior ao custo total de produção do bem consumido.

§ 4º Em relação aos produtos fumígenos, a base de cálculo na comercialização será o valor de venda ou o valor de referência de que trata o § 2º, o que for maior.

PROBLEMA

Inclusão de valores de natureza financeira, indenizatória, na base de cálculo do IBS, CSB e IS, além de alcance abrangente e inclusão de taxas.

REDAÇÃO

Art. 400

Art. 400. Na comercialização de bem sujeito à alíquota ad valorem, a base de cálculo é o valor integral cobrado na operação a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

(...)

II - juros, multas, acréscimos e encargos

(...)

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

PROPOSTA

Que sejam retirados os incisos II e VI de ambos os artigos.



Art. 401

PROBLEMA

Sugestão em linha com as propostas ao art. 399. Pretender que a base de cálculo seja sempre superior ao valor de mercado viola imperativos da capacidade contributiva, porque é plenamente possível fatos geradores cuja manifestação econômica externa seja quantitativamente inferior ao valor de mercado (no caso do consumo, quando o valor do bem é seu custo de produção; no caso de comercialização, quando condições de negociações tornam o preço menor que o usualmente praticado no mercado).

Exceção pode ser feita às operações entre partes relacionadas, quando é possível prever a regra de preços de mercado a título de norma anti-elisiva.

REDAÇÃO

Art. 401. Na comercialização entre partes relacionadas, na hipótese de incidência sujeita à alíquota ad valorem e na ausência do valor de referência de que trata o § 2º do art. 399, a base de cálculo não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.

PROPOSTA

Alteração da redação do artigo para:

Art. 401. Na comercialização entre partes relacionadas, a base de cálculo não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.

Art. 412, §2º, IV

PROBLEMA

A norma traz hipótese de presunção de dolo na concorrência para prática do ilícito, o que absolutamente vedado pelo ordenamento.

REDAÇÃO

Art. 412. Sem prejuízo das demais hipóteses legais, aplica-se a pena de perdimento nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda dos produtos fumígenos relacionados no Anexo XVIII desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do Imposto Seletivo devido.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

IV - compete às locadoras de veículos acautelarem-se dos antecedentes dos locatários ou condutores habilitados, sob pena de presunção da sua colaboração para a prática do ilícito.

PROPOSTA

Supressão do IV do §2º do Art. 412.



Art. 421

PROBLEMA

Previsão para atualização monetária anual das alíquotas do IS.

REDAÇÃO

Art. 421. As alíquotas específicas referidas neste Livro serão atualizadas monetariamente uma vez ao ano pelo IPCA, nos termos do regulamento.

PROPOSTA

Supressão desse artigo.

Art. 450

PROBLEMA

Um dos objetivos da LC é que contribuintes não tomem decisões econômicas em razão da tributação. Assim, um contribuinte instalado fora da ZFM não pode ser pego de surpresa e, repentinamente, ter que voltar a pagar IPI porque um concorrente se instalou na ZFM. E preciso ter segurança jurídica quanto a isso

Por segurança jurídica, essa lista de produtos “isentas” de IPI precisa ser conhecida junto com a promulgação dessa lei e não pode ser alterada por MP. Basta lembrar a insegurança jurídica quando o STF suspendeu a diminuição do IPI para os produtos da ZFM

REDAÇÃO

Art. 450. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados que não tenham sido efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2023, nos termos do art. 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT.

§ 1º O Poder Executivo da União divulgará:

I - a lista dos produtos efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023, discriminando entre:

- a) os produtos cuja alíquota do IPI não será reduzida a zero; e
- b) os produtos cuja alíquota será reduzida a zero em função do disposto no art. 436; e

II - a lista dos produtos para os quais a alíquota do IPI será reduzida a zero nos termos do caput deste artigo.

PROPOSTA

Alterar a redação:

Art. 450. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados de todos aqueles itens que não tinham, até 2023, processo produtivo básico aprovado e que não tenham sido efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT

§ 1º O Poder Executivo da União divulgará:

II – Nos termos do Anexo xxxx, a lista dos produtos para os quais a alíquota do IPI será reduzida a zero nos termos do caput deste artigo, .





GERÊNCIA TRIBUTÁRIA

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Av. do Contorno, 4.456 - Funcionários - BH/MG - CEP: 30110-028
(31) 3263-4378 - tributario@fiemg.com.br



O futuro se faz juntos